

166/45



T.R.T=3411

144

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Chiquinho administrativo

DISTRIBUIÇÃO

189/1:

189/1:

Joaquim Oliveira & Cia. Mch.

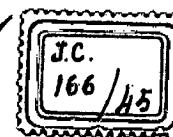
Joaquim Oliveira & Cia. Mch.

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO *Fábrica Trabalhistas*



N.º .....

1945

Fls. 1

*Doutor*

*Júlio O Escrivão*  
*Domar Oliveira Pinto*

.....  
*Reclamação Trabalhista*  
.....

.....  
*Nordestino Lawrence* ..... *a Recente.*

.....  
*Fábrica de Adubos e Produtos  
Químicos - J. Oliveira & Cia. Ltda.* ..... *Recife.*

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e sete dias do mês de Dezembro do  
ano de mil novecentos e quarenta e cinco, no meu cartório autuo  
as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo  
e assino. Eu, *Domar Oliveira Pinto*, judeu de,  
escrivão.

*Júlio O Escrivão:*  
*Domar Oliveira Pinto*

Exmo. Sr. Ds. Juiz de Direito

2  
*Porto*

R. desfaz o seu. Sua  
cavala diz e lhe fala a  
curtice.

26-12-1945

Confor. G. Sifreic

A Distribuição

26/12/945

Confor. G. Sifreic

- Novembrino Lourenço, brasileiro, casado, residente no Areal, 40, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que trabalhava, na atual Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, sucessora da Fábrica Rio-Grandense de Adubos e Produtos Químicos, desde 1º de julho de 1.914;
- 2 - que, ultimamente, percebia, por mês, Cr\$ 450,00, e, depois de ter trabalhado como "capataz", passou a trabalhar no serviço geral;
- 3 - que, no dia 17 de novembro de 1.945, foi despedido, sem justa causa e sem aviso prévio;
- 4 - que o genro de um dos proprietários da empresa é gerente dela afirmou, na presença do operário Waldemar Machado e na presença do fiscal do trabalho, que o reclamante não voltaria para a empresa, "custasse o que custasse, porque ele não queria mais ver o reclamante";
- 5 - que a afirmativa foi feita, quando se procurava um entendimento com o gerente;
- 6 - que o reclamante foi "corrido" de dentro da empresa, pelo mesmo gerente;
- 7 - que tudo isto decorreu de um desarranjo em uma caldeira, e do qual o reclamante não tem qualquer culpa;
- 8 - que, pelo contrário, ao verificar o desarranjo, o reclamante providenciou imediatamente no sentido de evitar maior dano, o que conseguiu, com outro companheiro, o maulinista;
- 9 - que o reclamante é um dos operários mais antigos da empresa, acatado por seus companheiros;
- 10 - que a despedida, além de ter afetado profundamente a vida econômica do reclamante e de sua família, importou, pelo modo como se verificou, em sério prejuízo moral, que o incompatibilizou, em definitivo, com a empregadora;
- 11 - que, apesar de empregado estavel, sua demissão não foi precedida pelo inquérito administrativo;
- 12 - que o reclamante não foi nunca punido, durante os longos anos de serviços prestados à empresa, o que caracteriza, de per si, a injustiça do ato praticado pelo gerente;
- 13 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamento nos artigos 492 e 495 da C. L. T., sua reintegração na empresa, com todas as decorrências legais, sem excluir a hipótese do art. 496, da mesma C. L. T.;

14 - que dá, para os devidos efeitos, à presente, o valor de Cr\$ 1.350,00, total de três meses de salários.

15.- Requer, pois, que digne-se V. Excia. determine seja, na forma da lei, notificada a empresa, afim-de que esta, por um dos seus diretores, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito, inclusive exibição e juntada de documentos e o depoimento pessoal do atual gerente da empresa, Dr. Otaviano V. Goularte.

Pelotas, 27 de dezembro de 1987

Assentamento Lourenço

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Da 12 para

Pelotas, 27 de 1987

O Distribuidor: J. L. L.

Ao Cartorio: J. L. L.

Ao Of. Justi:

Pelotas, 27 de 1987

Contador, Partidor e Distribuidor

3  
Pinto

DISTRIBUIÇÃO

Nesta data me foi distribuído o presente feito

Pelotas, 27 de Novembro de 1945.  
Nº 10 escrivão:

Omar Pinho Pinto

Certidão

Reiso de designar dia e hora para audiência de instrução e julgamento visto já ter sido criada a Junta de Conciliação e Julgamento Pelotas, 27 de Novembro de 1945.

Oajte do Escrivão:

Omar Pinho Pinto

REMESSA

Na data infra, em cartório, faço remessa dos autos à

Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Mariano J. Terra

Escrivão

Certifico que estes autos estiveram pa-  
gados, até a presente data, por motivo de  
organização da secretaria.

Em 22-2-46.  
Loura Oliveira

Designo o dia 19 de agosto, as 14 horas  
para audiência. Escreve notificações.

Em 13-5-46

Paulo Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUÍZA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26  
P. P. P. P. P.

ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 166/45.

RECLAMANTE: NOVEMBRINO LOURENÇO

RECLAMADA: J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as quatorze horas, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha e o vogal dos empregadores, sr. José Ortiz, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 663, compareceram o reclamante, Novembrino Lourenço e a reclamada, J. Oliveira & Cia. Ltda, representado pelo sr. Dr. Otaviano Vasques ~~Milas~~, e acompanhado pelo seu procurador, Dr. Antonio Vilela do Amazonas Braga, que protestou pela oportuna juntada do instrumento procuratório. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Pelo sr. Presidente foi dito que a matéria da presente reclamação (pedido de reintegração de empregado que se diz estavel) está contida toda ela no processo nº 167/45, cuja audiência foi designada por esta Junta para 27 de agosto as 14 horas, no qual a reclamada requererá inquérito pra apuração da falta grave contra o reclamante. Como se vê das duas iniciais, o requerimento de inquérito foi formulado em 22 de novembro de 1945, enquanto que a primeira digo esta reclamação foi apresentada em 21 de dezembro do mesmo ano. Pertanto, para solução desta reclamatória, é preciso que se resolva a procedência ou improcedência da inquérito. Portanto pelo sr. Presidente foi dito que determinava que se suspendesse a audiência e que se apensasse a presente reclamatória aos autos do inquérito nº 167/45. Deste despacho ficaram as partes cientes enesta audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim secretária.

Magistrado  
Nereu Ortiz da Cunha

you' Orie.  
Estuary Terns just  
Arrived. Several species  
Naemphrino Lawrence  
Bay Dept.



TRT = 341 / 77

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 167/45

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA

RECLAMADO

NOVEMBRINO LOURENÇO

1945  
22/17

General

J.C.  
164/45

Escrivão

Pecito Tazunhas Echenique

Reclamação Praia Vista

Joséquin Oliveira & Cia Ltda - Reclamação

Vouren Bruno Laureano

Reclamado

Autuações

Aos, 22 dias do mês de Novembro de  
julho vinte e quatro e cinq.  
Exigir José de Souza Jr. subscrito.

27 agosto  
M. M.

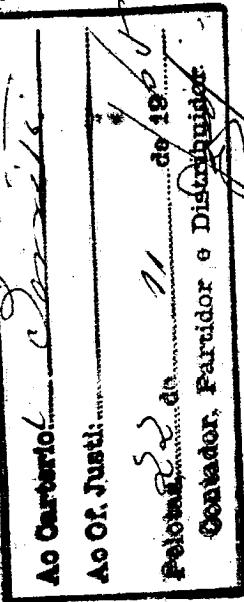
Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

T.R.T. - 4<sup>a</sup> REGIÃO  
Protocolo Geral  
(JUSTIÇA DO TRABALHO)

Nº 541117

Em 15/4/1945

L. I. desejando que sua Fábrica e  
indústria seja protegida de  
trabalhos e julgamentos.  
Tenho o prazer de  
assinar,  
Joaquim Oliveira & CIA.



JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LIMITADA, comerciantes e industrialistas, nesta cidade, por seu bastante procurador, o advogado abaixo assinado, inscrito na O.A.B., nº 225, pedem vênia para dizerem e requererem a V.Exa. o seguinte:-

1.- A firma supte. é dona, senhora e possuidora, explorando de conta propria, a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, sediada, neste município, lugar denominado "Dunas", antigamente "Areal";

2.- Para o desenvolvimento de sua industria a supte. emprega um largo número de empregados e operários;

3.- Entre os seus empregados figura o de nome NOVELBRINO LOURENÇO que exercia a função de foguista;

4.- O referido foguista, no exercício de suas funções recebeu de seu companheiro de trabalho LIVINO J. FERNANDES, a Caldeira II - "uma caldeira fixa marca Wolf, com tubos de chamas, fornalha corrugada ou ondulada, com superficie de aquecimento de 90 (noventa) metros quadrados".

Ao receber a aludida caldeira foi observado pelo seu companheiro do estado de funcionamento da mesma caldeira e que era perfeito. Foi prevenido que "a EXTRACÃO ESTAVA PU-  
CHANDO MUITO VAPOR".

Antes havia trabalhado com a mesma Caldeira o foguista OTACÍLIO E. VIEIRA, que por sua vez a entregou ao foguista LIVINO J. FERNANDES, também sem nenhum defeito de funcionamento.

5.- O mencionado foguista, depois de haver recebido de seu companheiro de trabalho, LIVINO J. FLERNDES, em perfeitas condições de funcionamento, passou a desempenhar as funções que são atribuídas a Caldeira.

6.- E porque o dito foguista não cuidasse convenientemente de suas obrigações verificou-se um acidente na mesma e que o perito que a examinou posteriormente assim descreve: "CAUSA DO ACIDENTE:- A coloração e o aspéto da saliência em forma de lombo, observada no teto da fornalha, indica que, tendo a caldeira funcionado com nível de agua inferior ao referido teto, este, provavelmente, alcançou a coloração rubra, cuja temperatura é cerca de oitocentos graus centígrados. A essa temperatura o referido teto ficou suficientemente amolecido para que, devido a pressão reinante no interior da caldeira, fôsse amolgado e provocasse a saliência observada".-

7.- O acidente sofrido pela Caldeira - com graves prejuizos para os suptes. - são imputáveis ao foguista NOVEMBRINO LOURENÇO em razão de sua negligência.

8.- O foguista em apreço não cuidou convenientemente da mencionada Caldeira e, por isso, foi ela danificada. Se o foguista, no desempenho de seus deveres, houvesse agido com elementar cuidado o acidente não se teria dado.

9.- O foguista NOVEMBRINO LOURENÇO, frente ao fato narrado, agiu com desidio no desempenho de suas funções.

10.- Praticou a falta grave mencionada no art. 482, letra e) da Consolidação das Leis do Trabalho, o que constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

11.- Os suptes. não reconhecem a direito a estabilidade do seu empregado NOVEMBRINO LOURENÇO, em razão de interrupção voluntária do trabalho e que cortou a continuidade do tempo de serviço. Este fato será apurado e constatado.

12.- Para obviar, entanto, possíveis dúvidas os suptes. usando do direito que lhes assegura a lei, suspenderam o

seu mencionado empregado para, dentro em 30 dias, requererem, co-aqui estão requerendo, a abertura do respectivo inquérito para a apuração da falta grave por êle cometida e para se transformar a suspensão em despedida.

13.- Os suptes. querem, nos termos da lei, instaurar o inquérito administrativo para apurar a falta grave atribuída ao foguita NOVEMBRINO LOURENÇO, para converter a suspensão em despedida, sem qualquer indenização.

14.- Para isso os suptes. apresentam a V.Exa. a sua reclamação por escrito e que será provada com o depoimento de testemunhas e documentos e, ainda, vistoria.-

15.- Requerem, portanto, a V.Exa. que se digne de mandar processar o inquérito pela forma como na lei se determina.

16.- P. a V.Exa. deferimento, protestando, como protestam, por todo o genero de prova admissivel em direito.

17.- D. e A. esta e documentos que a acompanham p. deferimento.

Pelotas, 22 de Novembro de 1945.

F.p. T. *Ancar Braga*  
\_\_\_\_\_  
advº

Ról de testemunhas:

- ✓ Dr. Paulo Giorgis Brochado
- ✓ Livino J. Fernandes
- ✓ Otacílio E. Vieira
- ✓ Manoel Ramalho Ribeiro.

Illmos. Srs.

JOAQUIM OLIVEIRA & Cia. Ltda.

Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos

Nesta Cidade

Presados senhores

Atendendo a consulta constante em vossa carta de 27 do corrente mes, tenho a vos informar que examinei a caldeira em referencia, bem como ouvi os empregados que com ela trabalharam. Nessas condições, passo a responder a vossa consulta:

Descrição da Caldeira II - Trata-se de uma caldeira fixa marca Wolf, com tubos de chamas, fornalha corrugada ou ondulada, com superficie de aquecimento de 90 (noventa) metros quadrados. Está equipada com todos os pertences, como valvulas de segurança, manometro, um injetor e dois niveis. É alimentada, tambem, por uma bomba a vapor marca Worthington.

Estado da Caldeira II - Ao examinar a caldeira, a mesma estava sem fogo e com pouca agua, pois que os niveis indicavam vazio. Seu estado geral é bom, com exceção da fornalha cujo teto apresentava uma saliencia longitudinal em forma de lombo. De acordo com as informações prestadas pelos foguistas que precederam aquele durante cujo "quarto" de serviço ocorreu o acidente, do qual resultou a saliencia verificada, as condições dos demais pertences eram as seguintes: o nivel da direita funcionava perfeitamente, bem como a bomba Worthington de alimentação da caldeira; o nivel da esquerda estava isolado, pois funcionava como reserva; o injetor só funcionava em boas condições enquanto a pressão da caldeira se mantivesse em seis, ou abaixo de seis kg/cm<sup>2</sup> (atmosferas)

Causa do acidente - A coloração e o aspéto da saliencia em forma de lombo, observada no teto da fornalha, indica que, tendo a caldeira funcionado com nível de agua inferior ao referido teto, este, provavelmente, alcançou a coloração ruiva, cuja temperatura é cerca de oitocentos gráus centigrados. A essa temperatura o referido teto ficou suficientemente amolecido para que, devido a pressão reincidente no interior da caldeira, fosse amolgado e provocasse a saliencia observada

Quanto aos quisitos formulados tenho a responder:

- a) No caso de entupimento definitivo de um dos niveis, não ha razão para deixar queimar a caldeira, pois o encarregado da mesma (foguista) deveria recorrer ao segundo nível.
- b) No caso do segundo nível tambem acusar entupimento definitivo ou defeito de moldes a não ser possivel utilisal-o, o foguista deveria imediatamente abafar o fogo e jogar algumas pás de areia ou terra na fornalha, afim de apagar o fogo.
- c) É facil reconhecer que um nível está entupido, pois devido a ebullição da agua no interior da caldeira, o vidro de nível acusa uma oscilação constante. Caso se deixe de observar tal oscilação, isso significa que existe entupimento. Tais entupimentos, em geral, são passageiros e basta "purgar" o nível para desobstruir-o. Si, mesmo depois de "purgado", persistir o entupimento, então podemos considerar um entupimento definitivo e que requer uma operação mais demorada, como seja a remoção do nível etc.

A verificação da altura da agua na caldeira, ou consulta ao vidro de nível, deve ser sempre precedida da "purga" do nível. O intervalo de tempo de consulta de nível deve ser de acordo com o consumo de vapor isto é, tanto mais frequentemente quanto maior for esse consumo.

- d) Na hipótese de falharem todos os aparelhos de verificação de nível de agua, bem como todos os aparelhos de alimentação de agua à caldeira, deve-se proceder como foi dito no item b.

Julgando ter esclarecido VV SS no que me foi solicitado, aproveito o ensejo para vos enviar minhas

Gordiais Saudações

Pelotas, 31 de outubro de 1945

Paulo Giorgis Brochado  
Paulo Giorgis Brochado  
Engº mecanico e eletricista

INQUERITO LEVADO A EFEITO NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 1945 PELO  
DR. OCTAVIANO VASQUES GOULART, NA PRESENÇA DO DR. PAULO BROCHA-  
DO

LIVINO J. FERNANDES: Profissão: Foguista, exercendo este cargo neste estabelecimento desde 29 de Dezembro de 1941, declarou:

- 1) Ter entregue a caldeira em perfeitas condições para Novembrino Lourenço.
- 2) Ter sangrado o nível da caldeira antes de entregar o serviço.
- 3) Que o burrinho estava funcionando bem, assim como também o injetor.
- 4) Ao ser inquirido sobre o que faria se faltasse água na caldeira, declarou que abafaria o fogo.
- 5) Ao lhe ser perguntado se o entupimento do nível seria motivo para queimar a caldeira, declarou que não, porque entupimento do nível se verificaria facilmente pela immobilização da água neste.
- 6) No caso de entupimento do nível se deve sangrar este.
- 7) No caso de não ser possível desentupir um nível, recorreria ao outro.
- 8) Haver dito para o NOVEMBRINO LOURENÇO que a Extração estava puxando muito vapor.
- 9) Ter este respondido que não havia perigo.

OCTACILIO E. VIEIRA: Trabalhando há dois anos com foguista neste estabelecimento, declarou:

- 1) Entregou o queijo para Livino J. Fernandes.
- 2) Não ter tido a caldeira nenhum defeito.
- 3) Que o burrinho funcionava bem.
- 4) Não ter experimentado o injetor. —
- 5) Que os níveis não estavam entupidos. —
- 6) Ao lhe ser perguntado o que faria se falhasse o burrinho e também o injetor, declarou que tiraria o fogo. —
- 7) Ao ser inquirido o que faria se entupissem os níveis e não pudesse desentupir, declarou que também neste caso tiraria o fogo. +
- 8) Que sempre verifica o nível.
- 9) Ao lhe perguntarem o que faria se entupisse um nível, declarou que recorreria ao outro. —

MANOEL RAMALHO RIBEIRO: Profissão: Capataz, declarou:

- 1) Já haver trabalhado três anos de foguista.
- 2) No dia do desastre, quando chegou, o nível estava seco e ainda estavam tirando o fogo da caldeira. +
- 3) Ter falado com NOVEMBRINO LOURENÇO, às 5 horas aproximadamente, a esta hora a caldeira tinha bastante água.
- 4) Ter LIVINO FERNANDES dito ao NOVEMBRINO LOURENÇO para cuidar, que a extração estava puxando muito vapor, ao que este último respondeu que não havia perigo.
- 5) Ao lhe ser perguntado o que faria no caso de faltar água na caldeira, declarou que tiraria o fogo antes de se esconder a água no nível.
- 6) Que no caso de entupimento do nível da caldeira se nota pela immobilização da água neste.

2

Manoel Ramalho Ribeiro (Continuação)

- 7) Que o foguista deve sangrar o nível de duas em duas horas pelo ~~menos~~ menos.
- 8) Ao lhe ser perguntado o que faria se deixasse de funcionar um nível, recorreria ao outro.
- 9) Que o nível não pode enganar o foguista porque este nota o entupimento deste.
- 10) Ao lhe perguntarem o que faria se os dois níveis não funcionassem, declarou que tiraria o fogo porque não poderia ter certeza de ter água na caldeira. \*
- 11) Que o desastre se deu por volta das nove horas.

Pelotas, 26 de Outubro de 1945.-

Testemunhas:

*Hans Beck*

*Carmo Parreira*

# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PELOTAS

1º CARTÓRIO DE NOTAS  
DR. MARTIM SOARES DA SILVA  
NOTÁRIO  
HELMINHO CUNHA  
AJUDANTE SUBSTITUTO  
RUA ANCHIETA, 55  
FONE 227

LIVRO... 311... FLS. N.º 71.....

TRASLADO

N. 593.=====

Procuração bastante que faz em JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.=====//

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte nove dias do mês de agosto ----- em meu cartório compareceram Joaquim Oliveira & Cia. Limitada, comerciantes, estabelecidos nesta cidade, representados pelo sócio Joaquim de Oliveira, =====//

reconhecido pelo próprio de mim Notário e das duas testemunhas ----- no fim assinadas, do que dou fé ; perante as quais disse que constitui e nomeia seu bastante procurador ao DOUTOR TANCREDO AMARAL BRAGA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Sul, sob número duzentos e vinte e cinco, residente nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessários e permitidos em Direito, para representar a outorgante, em juízo ou fóra dela em quaisquer assuntos, judiciais ou extra-judiciais, em que seja autora ou ré, propor ações de qualquer natureza, seguindo-as em todos os seus termos; defendê-la nas que contra ela forem propostas; cobrar amigavel ou judicialmente o que a outorgante fôr devida por efeitos comerciais; requerer falências, acompanhando os respetivos processos; fazer habilitações de créditos, impugnar créditos, comparecer a assembleias de credores, votando e ser votado; prestar compromissos de qualquer natureza, requerer medidas preparatórias ou preventivas, transigir desistir, fazer acordos, receber e dar quitação; concede finalmente poderes "Ad-judicia", e substabelecer.=====//////////

Notário : Dr. Martim Soares da Silva

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos ficaram  
parados em vista de de  
nito. O dia vago este  
ano para audiência

O referido é verdade a meu fá

Palotina, 27 de Agosto de 1946  
apostila da Escrivão:  
Edgar José de Souza

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos  
presentes autos a Gabinete

de Conselheiro do

Gabinete

Palotina, 3 de Agosto de 1946

Judicial e o Escrivão,

Edgar José de Souza

Certifico que estes autos estiveram pa-  
rados, até a presente data, por motivo de or-  
ganização da secretaria.

Em 22-2-46  
Loura Oliveira

Designo o dia 27 de agosto, as 14 horas  
para audiência. Expedi notificações.

Em 29-5-46  
Lucas Dóres.

M. T. I. C. - J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
Bloque

B. CARVALHO

E. M.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO N° 157/45.

REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA

REQUERIDO: NOVELBRINO LOURENÇO

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 663, as quatorze horas, presente o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russmano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha e o vogal dos empregadores, sr. José Ortíz, compareceram o requerido, Novembrino Lourenço, e o requerente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. representado pelo Dr. Otaviano Vasques Goularte, acompanhado de seu procurador, Dr. Tancredo Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o Dr. Antônio Ferreira Martins, procurador do requerido para fazer a sua DEFESA PRÉVIA: A firma requerente vem, de há muitos anos procurando afastar do seu estabelecimento os empregados mais antigos. Ora imagina o motivo, ora outro e vai assim até, desgostando seus trabalhadores, satisfazendo a sua intenção deliberada há muito, é o que acontece no presente caso. O requerido é o empregado mais antigo da empresa, já mais tendo sido punido, seja por meio de uma simples suspensão disciplinar. Por outra parte, cabe salientar que a empresa mantém maquinaria velha, antiquada. O acidente ocorrido não foi motivado pelo requerido, mas pela ineficiência da própria direção do estabelecimento e pelas condições da caldeira. A secção onde trabalhava o requerido não conta com elemento responsável, de forma que o requerido não era ensinado ou orientado na execução de suas tarefas. Deve ficar consignado também que o requerido não exerce a profissão de foguista, conforme se poderá verificar pela sua carteira profissional, cuja exibição se faz e se pede conste na ata que a natureza do cargo do requerido, até 2 de janeiro de 1943, foi a de capataz e dai por diante trabalhador em serviços gerais. Ora, o serviço de foguista



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2012  
DR Dofels

é um serviço de especializado, requerendo conhecimentos técnicos, ainda que rudimentares, o que não pordeia ocorrer em relação ao requerido. Assim sendo a requerente se transferiu de função requerido por conveniência própria, deve aea ser responsável pelos onus disto decorrentes. O requerido tem estabilidade, tendo ingressado na emprêsa em 1914, afastando-se do serviço, sómente durante todo o tempo quatro meses consecutivos de acordo com anotações feitas na sua carteira profissional a fls. 12. Pede o requerido sejam ouvidas as seguintes testemunhas: Valdemar Machado, João Cheverria e Otacilio dos Santos Duarte, digo, Conde, e mais o depoimento pessoal do representante da requerente, para apuração da verdade. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela firma requerente. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava constasse em ata a exibição da carteira profissional do reclamante, nº 42.665, série 5a. da qual consta a fls. 3 verso ter sido ele admitido pela emprêsa no cargo de capataz em 1º de julho de 1914, conforme digo, Havendo divergência, quanto a data da admissão do reclamante, digo do requerido, pelo sr. Presidente foi determinado que se juntasse a mesma aos autos. Pelo sr. Presidente foi dito ainda que deferia a ouvida das pessoas indicadas pelo requerido em sua defesa prévia, determinando que os depoimentos fossem reduzidos a termo e juntos aos autos. Foram a seguir ouvidas as testemunhas cujas depoimentos estão anexos á presente ata. E, para constar digo, Pelo sr. Presidente foi dito que pelo adiantado da hora suspendia a audiência e determinava que se designasse noves dia e hora para a continuação da instrução do presente inquérito. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelos procuradores e por mim secretária.

Magistrado Luís  
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

113  
PPopel  
DEPOIMENTO PESSOAL DO DR OTAVIANO VASQUES GOULARTE

Otaviano Vasques Goularte, brasileiro, casado, engenheiro, gerente da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, nessa cidade, residente nesta cidade a rua 15 de novembro, 1051. Com a palavra o procurador do requerido: P. Desde quando o declarante gerencia a empresa? R. que desde fevereiro de 1944. P. se desde esta época o requerido era foguista da fábrica? R. que foi foguista da empresa durante seis anos, mas que já era cipataz quando o declarante assumiu a gerência da fábrica, conforme está informado. P. se não é verdade que o declarante afirmou que em hipótese alguma o requerido seria readmitido? R. que não. P. se o declarante não foi procurado por Valdemar Machado e Otacílio dos Santos Conde a respeito do fato? R. que não se recorda com precisão, crendo que sim. P. se não é verdade que o declarante, sem pedir explicações ao operário, nem admitindo explicações correu com ele? R. que não. P. se alguma vez a maquinaria da fábrica sofreu reforma ou ajustamento? R. que depois que o declarante passou a gerente da fábrica toda a maquinaria foi revista achando-se atualmente em perfeitas condições. P. se esta maquinaria é moderna ou antiga? R. que mais ou menos ha vinte anos foram construídas todas as máquinas da fábrica, sendo de se considerar que as caldeiras durante trinta anos em média dão perfeito rendimento, sendo a vida média das mesmas superior a quarenta anos, como acontece com as locomotivas da Viação Férrea do Estado, com mais de quarenta anos de funcionamento. P. se a caldeira acidentada sofreu alguma reforma? R. que antes do acidente a caldeira não necessitava reparos, tendo sido porém reajustada em seus órgãos externos e secundários, como injetor, válvula de descarga, etc. P. se depois do acidente a caldeira pode ser considerada como completamente perdida? R. que a caldeira foi aproveitada pois a firma possuia eventualmente uma formalha e feixe tubular sobressalente. P. se a empresa teve então algum prejuízo? R.



R. que todos os tubos foram substituídos no valor de cerca de CR\$ 80,000,00 (oitenta mil cruzeiros), que o serviço ficou para-lizado cerca de uns quinze dias e mais as despesas decorrentes da mão de obra para concreto da caldeira. P. se não existia, além do requerido alguém mais responsável pela caldeira? R. que apenas o gerente, isto é, o declarante. P. que função exercia João Chevarria? R. que maquinista-aprendiz. P. se não há ligação entre a função de maquinista e foguista? R. que são funções independentes, pois o maquinista tem caldeira a parte. P. Quantas caldeiras iguais a acidentada conta a fábrica? R. que apenas outras digo outra. P. se a empresa pagou o laudo junto aos autos, assinado por Paulo G. Brochado? R. que até hoje não recebeu a conta do profissional que o subscreve. P. se o referido engenheiro foi escolhido por manter relações de amizade com o declarante? R. que sim, e também por ser o engenheiro mais indicado para a perícia, por ser diretor da Escola Técnica de Peltas. P. se a empresa notificou o requerido, ou o seu Sindicato de que iria proceder a uma tal perícia, afim de que a outra parte interessada pedisse também formular os seus quesitos. R. que o requerido foi notificado da abertura de inquérito técnico e administrativo para se apurar a causa do acidente, Regan do-se a tomar ciência do inquérito que visava ainda apurar a responsabilidade do requerido. P. qual a impressão que o declarante tinha do requerido como empregado? R. que era um empregado cumpridor dos deveres. Com apalavra o sr. vogal dos empregados: P. se estas caldeiras sofriam reparos anualmente? R. que anualmente é feita revisão das caldeiras e reparos gerais de dois em dois anos, sendo que diariamente são inspecionadas. P. se o último reparo antes do acidente carecia de confiança? R. que este reparo foi feito por pessoa competente. P. os tubos que foram substituídos foram por causa do acidente ou porque necessitavam ser substituídos? R. que todo feixe



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

todo o feixe tubular foi inutilizado pelo acidente, de modo que todos os tubos da caldeira tiveram que ser substituídos. P. se o foguista pode funcionar sem o maquinista, ou vice-versa? R. que a caldeira acidentada não fornece vapor para nenhuma máquina que dependa de maquinista, não sendo pois preciso maquinista para o funcionamento da caldeira acidentada. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante pelo sr. vogal dos empregados e por mim secretaria.

Monteith R.  
Secretary to the  
American League and  
Jose Otero  
Keweenaw



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28/16  
P. P. Cofel  
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DR PAULO GEORGIS BROCHADO

Paulo Georgis Brochado, brasileiro, casado, A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da empresa requerente: P. se o depoente, atendendo a uma solicitação da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., procedeu a uma perícia técnica em uma caldeira, na Fábrica de Adubos e Produtos Químicos e que fôrça acidentada, tendo apresentado o respectivo laudo com data de 31 de outubro de 1945, laudo este que lhe é apresentado, para ser ou não confirmado? R. que sim, e que confirma o laudo junto aos autos e que lhe foi neste momento exibido. P. se o acidente sofrido pela caldeira foi ocasionado por dissídia do empregado foguista que dela estava encarregado? R. que tudo leva a crer que sim. P. se se tratasse de um foguista diligente e cuidadoso o acidente poderia ter sido evitado? R. que poderia ter sido evitado. P. se por ocasião da perícia e apesar do acidente sofrido a caldeira mostrava estar apta para o trabalho a que se destinava? R. que a aparência externa era boa, mas que se abrindo a fornalha logo se verificaría estar estragada; que não pode entretanto, pelo exame feito, adiantar alguma causa quanto ao funcionamento antes do acidente. P. se foram consideráveis os prejuizes decorrentes do acidente e os estragos sofridos pela caldeira? R. que foram grandes os prejuizes, pois os órgãos inutilizados são de difícil confecção, em parte, e não existem senão em fábrica. P. se o acidente sofrido pela caldeira em questão é ocorrível comumente ou só raramente acontece? R. que são muitos raros. Com a palavra o procurador do requerido; P. se o depoente pode afirmar categoricamente que teria sido o foguista o causante do acidente? R. que afirma categoricamente que o acidente decorreu do descuido do encarregado da caldeira. P. quais as razões desta afirmativa? R. que o acidente ocorreu por falta de agua e que a caldeira tem órgãos que previnem esta falta;



21/11  
Dobret

portanto o encarregado deveria ter observado os aparelhos citados. P. se estes, digo se pode o depoente afirmar que estes órgãos teriam posto de sobreaviso a ele que se encarregasse da caldeira antes do acidente? R. que não verificou o fato, - pois a caldeira não estava funcionando no momento da perícia, P. Porque, digo, não podendo portanto afirmar ou negar a pergunta. P. porque o laudo não conclui pela responsabilidade do encarregado da caldeira? R. que porque não foi pedida resposta a um quesito desta natureza. P. se do laudo escrito pode-se concluir por esta responsabilidade? R. que sim. P. quais as relações que o depoente mantém com o engenheiro gerente da fábrica? R. que são amigos particulares. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: P. se para um caldeira é pômo a acidentada não é necessário um técnico especializado em matéria de foguista tratando-se de uma caldeira que segundo declarações funciona desligada do maquinista técnico? R. que o funcionamento de uma caldeira pelo foguista consiste apenas, na parte a este referente, em manter a pressão e manter o nível d'água, não sendo pois necessária grande perícia. P. se esta caldeira pode funcionar normalmente sem o maquinista? R. que sim, pois esta caldeira não tem máquina nenhuma. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termos que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo declarante e por mim secretária.

Maria Niter  
Maria Niter da Cunha  
José Francisco  
José Peter  
Duay Dópet



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/8  
P/B  
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTACILIO ESTACIO VIEIRA.

Otacilio Estacio Vieira, brasileiro, casado, jorna-  
leiro, residente nesta cidade, no Areal, empregado da firma Jca-  
quim Oliveira & Cia. Ltda., há dois anos. A testemunha prestou  
o compromisso legal. Com a palavra o procurador da empresa re-  
querente: P. se o depoente antes do acidente sofrido pela cal-  
deira, quando ela estava sob controle de Nuvembrino Lourenço,  
trabalhou com a mesma caldeira como foguista e se quando a en-  
tregou a Livindo Fernandes, estava a mesma caldeira funcionando  
perfeitamente bem? R. que sim, estando apenas um dos níveis  
isolados. P. se o fato de estar um dos níveis isolados prejudicava o bom funcionamento da caldeira? R. que não. P. se o en-  
carregado da caldeira, ou melhor dizendo, que o foguista, tra-  
balhando atentamente, zelosamente, cuidadosamente, pode deixar  
faltar água na caldeira? e de modo a ocasionar um acidente como  
o que ocorreu? R. que o acidente pode ocorrer quando o nível  
fica entupido e a aguarde movimento, mas que o foguista deve  
desentupi-lo ou retirar o fogo para evitar o acidente. P. se o  
foguista não desentupiu o nível e não retira o fogo contribui,  
por isto, para o acidente? R. que sim. Com a palavra o procura-  
dor do requerido: P. se o outro nível da caldeira acidentada  
estava entupido e cheio d'água? R. que quando entregou a caldei-  
ra a seu sucessor não, mas que não sabe nada sobre isto na época  
do acidente. P. se o depoente não sabe que a caldeira aci-  
dentada fazia quatro ou cinco anos que não era aberta, para re-  
visão? R. que na época do acidente a caldeira não era revisada  
mais ou menos ha três ou quatro anos. P. se um nível restante  
estivesse entupido e cheio d'água, dando impressão de que a  
caldeira estava abastecida, com o burrinho funcionando, pode-  
ria ser responsabilizado o empregado que estivesse dela cuidan-  
do? R. que nesta hipótese, não. P. se o depoente tem carteira  
de foguista? R. que não. P. se o depoente sabe que para exercer



J.R.  
P.B.

a função de foguista é necessária um carteira? R. que não sabe. P. se não é verdade que Novembrino Lourenço era um operário cumpridor dos seus deveres e muito cuidadoso no serviço? R. que sim. P. se não é verdade que o operário João Chevarria estava presente na ocasião do acidente? R. que não sabe porque não se encontrava lá o depoente. P. se o depoente não ouviu dizer que o nível restante estava entupido e cheio d'água? R. que ouviu dizer pelo operário João Chevarria. P. se também não ouviu dizer que Novembrino Lourenço tomou providências para impedir o acidente, sangrando o nível e depois retirando o fogo? R. que ouviu dizer ainda por João Chevarria. Com a palavra o vogal dos empregados: P. se tendo o nível, digo se estando o nível isolado pode-se verificar a água está baixa ou alta? R. que sim, pelo outro. P. se o nível de água de uma caldeira entupido não está sujeito a grandes acidentes? R. que sim, como se deu. P. se não sabe informar qual foi a atitude de Novembrino quando verificou que o nível estava entupido? R. que nada sabe, pois não estava no local conforme já declarou. P. se o sr. Novembrino no acidente não correu risco da sua própria vida? R. que sim. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelas vogais, pelo declarante, e por mim secretária.

Maria Natividade R.

Nereu Nery da Costa  
Octávio Teixeira  
José Porta  
Eduardo Kopel



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LEVINDO JOSÉ FERNANDES

Levindo José Fernandes, brasileiro, casado, foguista, empregado da firma requerida, digo, requerente, há cinco anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da empresa requerente; P. se o depoente antes do acidente, sofrido pela caldeira, trabalhou com a mesma tendo recebido a mesma de Otacilio Vieira, que com ela estava trabalhando? R. que sim, havendo entregue a caldeira ao sr. Novembrino em perfeitas condições. P. se a referida caldeira estava com um dos níveis isolados? R. que sim, estando o outro funcionando bem. P. se quando o nível da caldeira não está funcionando bem não demonstra desde logo ao encarregado o foguista, visto como, embora cheio, a agua não faz movimento? R. que sim, pois a agua fica parada quando o nível não está funcionando. P. se o fato de um dos níveis estar isolado prejudica o bom funcionamento da caldeira quando o outro está funcionando bem? R. que não. P. se o encarregado da caldeira trabalhando atentamente, cuidadosamente, pode deixar faltar agua na caldeira? e de modo a ocasionar um acidente como o que ocorreu? R. que o encarregado trabalhando atentamente não pode deixar de verificar a falta de agua, o que provoca acidentes, caso não seja retirado o fogo. P. se a caldeira em questão estava provida de todos os elementos necessários para o controle da agua, isto é, como nível funcionando, quando o depoente com ela trabalhou e quando a passou para Novembrino? R. que estava funcionando perfeitamente. P. se a caldeira para funcionar precisa dos dois níveis? R. que pode. P. se o nível que estava isolado estava estragado ou estava apenas de reserva? R. que estava estragado. Com a palavra o procurador do requerido: P. se a caldeira tivesse os dois níveis funcionando teria ocorrido o acidente? R. que não. P. se um nível entupido e o outro em função também teria ocorrido o acidente? R. que não. P. se não é verdade que a caldeira não fôr aberta desde há quatro su



fl 21  
Boborges

ou cinco anos passados? R. que sim. P. se o depoente não ouviu dizer que, por ocasião do acidente, Novembrino depois de ter observado que estava entupido o nível e cheio d'água, com o burrinho trabalhando não sangrou o nível e retirou o fogo da caldeira? R. que não, não tendo também o depoente assistido aos fatos a que se prende este processo. P. se não é verdade que o Novembrino era um bom operário, cumpridor dos seus deveres e muito cuidadoso no seu serviço? R. que sim. P. se Novembrino Lourençê não correu perigo de vida com o acidente? R. que sim, se estourasse a caldeira. P. se o depoente sabe que é preciso carta de foguista para exercer a profissão? R. que não sabe. Com a palavra o sr. vogal dos empregados; P. se um foguista conciente de sua função e do risco de sua vida que ocorre na frente de uma caldeira poderá deixar os vidros, digo os níveis entupidos por relaxamento? R. que só por descuido. P. se o nível citado vinha isolado há muito tempo e se a gerencia tinha conhecimento e porque não determinou o desentupimento? R. que estava isolado há pouco tempo e que acha que a gerencia tinha conhecimento do fato. P. porque tem dois níveis numa caldeira, sendo que um só satisfaz? R. que no caso de um se estragar, haverá o outro. P. se no caso de um nível entupido de um momento para outro, não pode entupir-se o outro? R. que sim. Com a palavra o procurador do requerido, por ele foi dito que requeria que constasse no termo a maneira vacilante pela qual se manifestou o depoente sobretudo quanto a pergunta feita pelo sr. vogal dos empregados que importava na responsabilização da empresa. Pelo depoente foi dito que não havia motivos para constrangimento de sua parte, havendo dito o que sabe e o que viu. Com a palavra sr. Presidente: P. se o requerido antes do acidente já desempenhava as funções de foguista? R. que sim, há muito tempo, na caldeira, digo, na máquina. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada  
pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelo declarante e por mim  
secretária.

Flávio Vilela  
José Otton  
Vereu Verzola Benítez  
Lorenzo José Gonçalves  
Enyay Dóris

22  
B. P. O. P. e. s.

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de Outubro,  
às 13.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 24 de Setembro de 1916.

Lucy Dohel

SECRETARIO

## JUNTADA

Faço, n'esta data, juntada aos autos  
da Petróca de fts.

25  
Em 15 de Outubro de 1916  
Lucy Dohel

SECRETARIO

420

Hme. Sr. Presuente da J. de C. e Julgamento.

J. dos autos. - Em 15/10/46.  
Dizem-se os réus e  
horas.

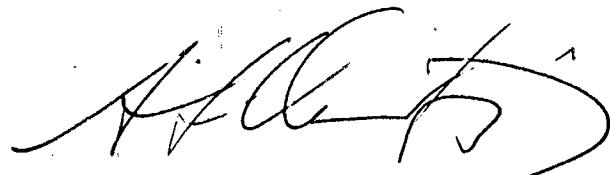
Em 15/10/46.  
Mes

O abaixo assinado, na qualidade de procurador de novembro  
René Lourenço, vem, nos autos em que é requerente a empre-  
sa Joaquim Oliveira & Cia., Ltda. dizer que lhe seca imposs-  
sível comparecer à audiência designada para hoje, às 15,30  
horas, requer o adiamento da mesma.

J. dos autos,

p. deferimento.

Pelotas, 15 de outubro de 1.946.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

## **TÊRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA**

Aos.....15..... dias do mês de.....outubro..... do ano de mil novecentos  
e....quarenta e...seis, nesta cidade de.....PELOTAS..... ás.....14... horas,  
na sala de audiências desta junta, presente..... o Reclamante....Novembrino...Loureiro...  
absente

e presente o Reclamado Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.,  
~~exxente~~  
(Representação quando houver), não se tendo realizado  
a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o se-  
gundo, ~~exxxacãoxxde~~, ficou marcada  
nova audiência para o dia 23 de outubro às 13.30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

**Secretário**

## CIENTES: -

Vaembris Lawrence  
T. A. Braga



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N° 107/45.

REQUERENTE - JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

REQUERIDO - NOVEMBRINO LOURENÇO

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Juíza Civil, à Rua 10 de novembro, 605, presentes o sr. Presidente, Dr. Moacir Víctor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Mereu M. da Cunha, o vogal dos empregadores, sr. José Ortiz, compareceram o reclamante Novembrino Lourenço, digo o requerido Novembrino Lourenço, acompanhado de seu procurador, dr. Antônio Ferreira Macrains, e o requerente, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. representada pelo Dr. Otávio Vasques Goulart, acompanhada de seu procurador, dr. Manoel Amaro Braza. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava-se prosseguisse na inquirição das testemunhas arroladas pela requerente e pelo requerido.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL RAMALHO RIBEIRO, Brasileiro, casado, operário, empregado da requerente, há vinte anos, residente nessa cidade, no Arca. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente. PR. que trabalhou três anos como auxiliar da requerente; que na ocasião em que estavam tirando o lugo da cadeira o despoche esteve junto à mesma, depois de sentado, verificando que a cadeira estava de todo quebrada e o nível sólido, sendo que antes do acidente o despoche teve ocasião de verificar que o nível estava perfeitamente; que o despoche as cinco horas da manhã do dia dos fatos não falou com o requerido, falando, porém com o sr. Levindo Fernandes, que lhe disse, que informara o requerido, digo, que lhe disse, depois dos fatos ocorridos que avisara o requerido de que o nível da cadeira já entupira duas vezes com ele Levindo e que estava puxando muito; que ao falar com o sr. Levindo as cinco horas este lhe informou que a cadeira não estava funcionando bem, pois o mesmo entupira-se duas vezes, sendo que o outro nível estava iso-

428  
P. D. P. G.

lado; que não sabe se o requerido ao receber o aviso su-  
- vindo disse que tal não tinha importâncie; que no caso de fia-  
tar agua na caldeira, a obrigação do logista é retirar o fogo  
da mesma; que se nota imediatamente quando o nível entope pela  
paralisação da agua no próprio nível; que abafar o fogo de uma  
caldeira é operação fácil e rápida, bastando movimentar uma  
alavanca só para isto destinada; que o logista só por falta  
de cuidado no desempenho de suas funções deixará de avisar o  
fogo da caldeira quando falta agua na mesma; que o logista  
pode no desempenho de suas funções fazer outro serviço afastan-  
do-se do controle do nível por maximo por quinze minutos, sem  
de sua obrigação alimentar o fogo de quinze em quinze minutos,  
ocasião em que é dever do logista verificar o nível; que o ní-  
vel isolado pode entrar em funcionamento pela simples abertura  
de suas torneiras, entrando de imediato em funcionamento; que  
a empresa atende de imediato qualquer solicitação relativa  
a consertos de máquinas, defeitos nas verificadas etc.; que  
o segundo nível da caldeira estava isolado porque vazava, po-  
dendo então tanto funcionar; que em caso de necessidade o nível  
isolado embora vazando poderia ser utilizado pelo logista; que  
na empresa o depoente veio a trabalhar com caldeiras com dois  
níveis, trabalhando muitas vezes em outras firmas com caldeiras  
de um único nível; que é serviço do logista, cada vez que ali-  
menta o fogo, sangrar os níveis, desentupi-los; que é obriga-  
ção do logista sangrar o nível de quinze em quinze minutos;  
que o logista que estava na máquina na ocasião do acidente po-  
deria deixar de usar o nível isolado, por ter risco nervoso,  
o que pode acontecer com qualquer logista; que o nível pode  
inudir o logista, desde que o logista não tenha sangrado os  
níveis nos momentos oportunos; que o nível é que dá e indica  
o bom e o mau funcionamento de uma caldeira; que o logista  
atento deve estar constantemente cuidando do nível, com a pa-



*YB  
P.P. P. P. P. P. P.*

lavra o procurador do requerido PR que depois ao acidente quem revirou o logo da caldeira foi o requerido e João Jhaveria; que apenas sabe pelo sr. Levino que esse teria avisado o requerido da condição da caldeira, não sendo o depoente assistido ao ato em que cometeram parte ambos; que não sabe quanto a animosidades entre Levino e o requerido; que nunca houve pressão para o serviço do depoente durante o tempo em que o requerido estava trabalhando na caldeira; que sempre que observou o trabalho do requerido encontrou-o trabalhando com vontade; que consegue o sr. Amílio Hutt e que nenhuma pode informar quanto à sua competência em assuntos de caldeira, adiantando porém, que, quando o depoente era foguista na empesa, recebeu ordem de sangrar as caldeiras todas as semanas havendo o sr. Hutt, que Araújo ao depoente que não havia necessidade de sangrar a caldeira tão seguidamente, entretanto o depoente como foguista que a caldeira deve ser sangrada periodicamente; que a caldeira que soltou o acidente não era revisada há três anos, isto é, há três anos não era revisada para limpeza e reparos que fossem necessários; que o depoente, como foguista reconhece ser necessário limpar e revisar a caldeira dentro de pequeno espaço de tempo, sendo que as caldeiras só requerentes são evasadas com água direcionada para a hidráulica e não salitrada; que se dá a água salitrada no arroio Pelotas, apenas para lavagens, etc. e nunca para as caldeiras; que a água usada, apesar de boa, deixa lodo nas caldeiras a ponto de chegar o escoamento da mesma a não ser que o foguista sangre a caldeira todas as semanas, como é sua obrigação, desde que recenda ordens neste sentido de seu chefe; que algumas vezes a colha, digo, entra colha nos tanques de abastecimento da caldeira, o que certamente não prejudica a caldeira, quando muito diminuiu a pressão por ela fornecida, pelo en-



2430  
Poder

glossamento dos autos; que não foi feita a revisão das saldeiras da empresa, como aconteceu com a acidentada, porque as mesmas funcionam dia e noite, durante todo o ano; que não ouviu dizer que o requerido tinha tomado todos os cuidados para evitar o acidente. Com a palavra o Srt. Vouga dos empregados PR. que o depoente é capataz e que na três anos era lu-  
guista função que desempenhou também durante três anos; que as funções do lu-  
guista são poucas, tais como sangrar o nível, anastecer a caldeira, de agua, azeitar o burrinho, etc.; que de quinze em quinze minutos avisa para limpar o fogo onde sangrar o nível; que a caldeira pode passar meia hora mais sem queimar, desde que o nível tenha sido sangrado no inicio desta meia hora; que não se sabe se uma caldeira com agua se seus níveis estiverem enupidos, sendo dever do lu-  
guista apagar o fogo desde que não possa desentupir os níveis; que o depoente trabalhava na extração necessitando de vapor, motivo pelo qual tem ordem de, seguidamente ir verificar o serviço de caldeiras; que vinte e cinco minutos antes do acidente o depoente esteve junto à caldeira acidentada; que a di-  
reção da fábrica tinha conhecimento de que um dos níveis da caldeira estava isolado, não sabendo o depoente se a dire-  
ção conhecia tanto de se encontrar o outro nível ~~encaixado~~  
~~de entupimento~~; que é fácil verificar se o nível está enu-  
pido, sendo também muito fácil desentupí-lo; que o nível iso-  
lado podia funcionar, só tendo sido isolado para evitar que  
pelo calor o vidro quebrasse; que a caldeira estar suja pa-  
não ser limpa na três anos; que a caldeira acidentada uma vez  
esta caldeira trabalhou com agua salitradã, o que aconteceu  
na cerca de cinco anos, quando a fábrica pertencia à firma  
antecessora; que a agua salitradã tem por consequência obstruir os vidros; que o chefe de máquinas dá ordem de que seja



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2931  
Papagayo

de que sejam sangradas as caldeiras semanalmente. Içiguiuado  
pelo sr. Presidente respondeu que depois de ter sido usada  
água sanitária antes do acidente a caldeira foi revisada; que  
a caldeira ficou com o acidente inutilizada, tendo sido necessá-  
ria reforma geral apenas sendo aproveitada a caixa de fôra da  
caldeira. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DELOITAMENTO DA TESTEMUNHA VANDENMAR MACHADO, brasileiro, casado, operário,  
temporariamente desempregado, residente nessa cidade, no Largo. A tes-  
temunha pre cou o compromisso legal. Com a palavra o procurador  
do requerido, P.R. que o depoente, como presidente do sindicato  
do requerido, acompanhado do sr. Fiscal do Posto do M.T.I.C.,  
procurou a empresa para conseguir uma conciliação no caso do  
presente processo, havendo declaração à firma, que considerava  
o requerido despedido; que o director da fábrica, dr. Javalião  
Vasques Goulart declarou ao depoente que se forma alguma o re-  
querido já voltaria a trabalhar; que o director da fábrica dis-  
se que estava disposto a gastar uma fortuna mas que se tivesse  
alguma o requerido voltaria a trabalhar na empresa; que segui-  
damente, como presidente do sindicato, recebia queixas dos em-  
pregados da requerente, indo juntar à empresa tentar conciliações  
sempre rejeitadas pela mesma; que o depoente foi despedido da  
empresa apenas por haver, como presidente do sindicato, suscit-  
ado um dissídio coletivo contra a empresa; que conhece o re-  
querido há oito anos, que trabalhou júnior ao mesmo e que sempre  
foi o requerido um ótimo operário; que sabe, por ouvir dizer,  
pelos outros empregados, que o requerido tudo fez para evitarr o  
acidente; que o sr. João Cenverrat foi o único operário que as-  
sistiu ao acidente, havendo informado ao depoente que a ação  
do requerido no sentido de evitá-lo. Com a palavra o procurador  
da requerente, por ele lhe dito que deixava de questionar a  
tesemunha por seguir a mesma de suspicita para depor sobre lá-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29  
P. P. O. P. C.

fatos que diretamente ou indiretamente digam respeito à firma que  
corrente do presente inquérito. O depoente, justa ou imprecisa-  
mente, tem as suas máximas contra a firma por não ter sido respeitu-  
do, acusando que ocorreu não porque ele houvesse organizado  
seus companheiros de trabalho para a restauração missório con-  
tivo, mas porque ele, como presidente do sindicato, inuuiu  
os trabalhadores da fábrica à greve. A testemunha declarou que  
nada tem contra a firma pessoalmente, admitiu que não insu-  
riou nenhuma greve e que lá trabalhava por ocasião da ação.  
Com a palavra o pedido do procurador do requerido, por ele sou-  
bito que queria apenas avisar o modo de agir da empresa e ao  
requerido, a primeira impugnando um depoimento, sem qualquer  
fundamento, o segundo deixando de impugnar, como podia ter-  
reito o depoimento de um amigo particular do administrador  
da fábrica. Com a palavra o sr. Vogal dos empregados. PR. que-  
ra do serviço geral da empresa; que o depoente não partici-  
pava da limpeza das caldeiras; que ao que sabe a caldeira aci-  
dentedada não era limpa mais ou menos na véspera. Nada mais  
declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA

JOÃO CHAVERRIA, brasileiro, casado, operário, aposentado de-  
sempregado, residente nesta cidade, no bairro. A testemunha  
prescou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do  
requerido. PR. que o depoente trabalhava junto com o requerido  
e ao seu lado, inclusive no momento em que houve o acidente  
da caldeira, que o depoente foi chamado ao lugar em que es-  
tava, lugar próximo à caldeira, pelo requerido, quando  
este observou que a caldeira não estava funcionando bem e  
que o requerido logo abriu o fogão, logo o depoente viu  
o diretor da fábrica; que o diretor da fábrica ao sair,  
acompanhado do depoente, se limitou a abanar a cabeça, sendo  
que o requerido neste momento já estava acirrando o fogão que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

U33  
P.D.P.

o depoente voltou logo para o seu trabalho, sendo minutos depois chamado pelo Sr. Goulart que mandou que o depoente deixasse o logo e que expulsou o requerido de seu posto, mandando-o para fora da fábrica; que o requerido não quis abandonar o seu posto na frente da caldeira, só saiu por vaidem do diretor, quando este o mandou sair e se colocar fora do portão da fábrica, o que aconteceu na frente do acidente, a quem o diretor entregou a circunstância com a qual o requerido trabalhava; que mais ou menos na cinco dias a caldeira acidentada não era revisada; que sabe que um dos níveis da caldeira estava estragado e foi por isto isolado, não podendo informar se, no momento do acidente, estava ou não estava funcionando; que no inicio da saída de 1945 houve um acidente com a caldeira em questão, ao qual ressaltou visar o Sr. Goulart queimado, sendo levado a um hospital; que o requerido fez o que devia fazer para evitar o acidente, abanando o logo, mas que a caldeira nessa ocasião já começava a queimar, formando-se os queimados durante o periodo de retirada do logo; que o requerido não sabia do meu funcionamento da caldeira, que o requerido tomou as necessárias providências quando observou o nível funcionamento da caldeira; que o requerido foi sempre, durante o tempo em que trabalhou com o depoente um ótimo operário; que a firma antecessora consumava limpar as caldeiras de seis em seis meses, mais ou menos, isto é, todos os seis de setembro, sendo que não se fazendo isto a caldeira é prejuiciada porque a caldeira acidentada transpirou com água ao poço, via da hidráulica e com água salitrina ao arroio Zélio das; sabia que a caldeira acidentada transpirou com água salitrina mais ou menos vinte e quatro horas, conforme determinou que se fizesse o diretor da fábrica, sempre que tivesse agua na hidráulica, não podendo o acidente informar se em outras ocasiões tal fato se repetiu; que mesmo a agua da hidráulica



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/3/1946  
P. 1000

hidráulica deixa todo nas caldeiras, obstruindo o escoamento das mesmas; que algumas vezes o depósito de arrozecimento da caldeira contém coia, o que prejudica as caldeiras, não podendo o depoente informar, por não saber, qual o prejuízo que vai possa advir para a caldeira; que a revisão das caldeiras não é feita periodicamente pela Fábrica porque as mesmas funcionam só o ano todo e a limpeza das mesmas pararia o serviço, adiantando a testemunha que a caldeira acidentou. Esse ocorreu para da no período compreendido entre a saídas de 1944 e 1945, som que a fábrica mandasse que se procedesse a limpeza da mesma; que o um acidente da monta ao ocorrido pode ser em perigo a vida do rogueiro e de todos quanto estiverem próximos da caldeira; que a testemunha ainda despedida é a firma por haver comido prato, em movimentos pró majoração de salários, sendo que o depoente não liberou o movimento grevista que estava na fábrica, nem tomou parte em nenhuma comissão da greve; que essa greve ocorreu apenas porque os empregados não tinham um salário dos empregados; que ninguém instaurou tal greve, nem Valdemar nem outro. Com a palavra o procurador da requerente, por que foi dito que contestava o depoimento e não a questionava pela evidente parcialidade com que depôs, fatores estes que decorrem certamente, do fato de haver sido sião despedido. Nilo procurador do reclamante foi dito que se lhe reservava só o assunto as suas anteriores alegações. Com a palavra o sr. Vouzai dos empregados. PR. que o depoente trabalhou para a requerente dez anos; que o requerido durante os dez anos com que o depoente trabalhou na fábrica só desempenhou as funções de cozinheiro durante o mês anterior ao acidente; que nunca houve greve nenhuma antes da atual administração; que o requerido serviu aíssu de vida se a caldeira houvesse estourado. Mais mais acusado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

nom lhe foi perguntado. Pelo Sr. Presidente foi dito que havia tendo com o seu cônjugue a testemunha da vila dos Sávios onde, intitulada pelo requerimento o Sr. Presidente determinou que se requisitasse seu comparecimento em sua casa e sua com designação para a continuação da instrução desse processo. Foi a seguir suspenso a audiência, para consultar o Dr. Laurindo a pessoa que vai assiná-la pelo Sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelos procuradores, pelas testemunhas e por mim secretaria.

Mozart's

PRESIDENCE

VEREIN VERGÄLTEN

وَلِلّٰهِ الْحُكْمُ وَإِنَّ اللّٰهَ لَغَنِيٌّ عَنِ الْعِزَّةِ

Yale' City

## Vogel des Monat August

Vogel des Campregauros  
Dorian Tugan-Baranowski  
Regelmässig

## References

# Nasceramos juntas

كِتَابُ الْمُؤْمِنِ

## T. Am - and So on

*Entomophaga* 30: 409-414, 1985.  
© 1985 by Dr. W. Junk Publishers, D. Reidel Publishing Company, Dordrecht.

*[Signature]*

Page 10 of 10

*Manoel Ribeiro*

~~Sept 10~~

# Teschenia

• 100 •

Jas. Eichengr. & a

• 108 •

Dacy Dore!

— 1 —

1036  
R. Bopej

NOTIFICAÇÃO

Designo o dia 9 de março  
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 21 de janeiro de 1987

Ruby Lopes  
SECRETÁRIO

2037  
Ribeira

NOTIFICAÇÃO

PELCTAS,

Em 24.1.47.

Senhor CTACILIC CONDE

De ordem do Exmo. Snr. Dr. Presidente desta Junta,  
convido-vos a comparecer nesta Repartição, sita á rua 15 de Novem -  
bro nº 663 no dia 27 de Março, ás 15 horas, afim de serdes inquiri -  
do sobre uma reclamação em que são partes Joaquim Cliveira & Cia.  
Ltda. e Novembrino Lourenço.

Saudações

---

AO SNR. CTACILIC CONDE  
MINISTERIO DO TRABALHO  
NESTA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26/3  
Poderes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 167/45.

RECLAMANTE: NOVEMBRINO LOURENÇO

RECLAMADA: FÁBRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUÍMICOS

Aos sete dias do mês de março do ano de milnovecentos e quarenta e sete, as quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, presentes o srº Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, o vogal dos empregadores, sr. José Ortiz, compareceram o procurador do reclamante, dr. Antonio Ferreira Martins, digo, compareceram o procurador do requerido, Novembrino Lourenço, dr. Antonio Ferreira Martins, e próprio requerido, o procurador da empresa requerente, J. Oliveira & Cia. Ltda., dr. Tandredo Amaral Braga. Atendendo a solicitação desta Junta, compareceu o sr. Cláudio Conde.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CLÁUDIO DOS SANTOS CONDE, brasileiro, casado, funcionário público, com quarenta anos de idade, residente nesta cidade, á Gal. Vitorino, 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido, PR., que pelo presidente do Sindicato do requerido, Waldemar Machado, na qualidade de fiscal do posto do M.T.I.C., foi convidado a ir perante o diretor da fábrica de Adubos e Produtos Químicos, para tratar de certos fatos ocorridos entre o reclamante, digo entre o requerente e o requerido. Que lá chegando, após ouvir do dr. Goulart as razões pelas quais a firma tinha dispensado os serviços do requerido, propôs uma conciliação, sugerindo que fosse o requerido suspenso apenas, ao que respondeu o dr. Goulart não ser isto possível e que de forma alguma voltaria ele para os serviços da fábrica; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi declarada encerrada a instrução do presente processo. Com a palavra o procurador do requerente para fazer as suas ALEGAÇÕES FINAIS: Alegações finais neste processo, para serem substâncias, demanda-



20/01  
D. P. O. P. S.

dam tempo para o exame da prova. Os requerentes limitam-se a pedir vênia a HM. Junta para chamar a atenção para a prova produziada notadamente a testemunhal e a que resulta do bem elaborado laudo técnico que se acha junto ao processo. E por onde se conclue, insofismavelmente que o requerido praticou a falta grave que lhe é atribuída. Por tudo quanto se acha no processo espera a firma requerente seja julgado procedente o inquérito para os fins de direito. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Antes de mais nada cabe assinalar que a prova principal oferecida pela empresa requerente foi obtida de um amigo particular do gerente da empresa que pôs acima da imparcialidade com que se devem haver os peritos os particulares de amizade e de collegismo. Não se pode falar nem se confundir uma simples declaração com um laudo, porque o laudo, se houvesse, teria de decorrer de perguntas formuladas pelas partes e fundamentadas na perícia, ainda com a presença de ambas as partes. O depoimento fundamental do processo foi aquele prestado por João Cheverria, a única testemunha ocular do fato, pois trabalhava, segundo afirma junto com o requerido e ao seu lado, inclusivamente momento em que houve o acidente da caldeira. Segundo o mesmo depoimento, João Cheverria foi chamado por Novembrino quando este observou que a caldeira não estava funcionando bem e que o próprio Novembrino logo abafou o fogo indo João chamar o diretor da fábrica. E o que fez o engenheiro e diretor da empresa? Limitou-se apenas a abanar a cabeça, mesmo depois de observar que Novembrino, na ocasião retirava o fogo da caldeira. Mas não ficou apenas no abano de cabeça o sr. engenheiro da fábrica. Expulsou Novembrino do seu posto, mesmo vendo que Novembrino insistia em não abanar o lugar onde trabalhava, dele saindo por ordem expressa.



20/06  
P. J. P. Gomes

sa do engenheiro que o mandou a locar-se fóra do portão da fábrica. Tudo isto ocorreu na presença da testemunha citada.

Onde mais a desidiria! Se o próprio engenheiro da empresa que tinha conhecimentos técnicos a respeito não ajudou, como devia o seu operário, que poderia fazer o requerido senão procurar evitar o acidente e manter-se no seu posto, com o risco da própria vida. De mais a mais, cabe assinalar que a carteira profissional de Novembrino tem como sua função a anotação de capataz, sendo foguista por contingências especiais e resultante de ordens da direção. Não se houve portanto com negligência, nem demonstrou imperícia, de modo de fazer justiça no caso, é intender improcedente o inquérito, levando em consideração que o diretor da fábrica de antemão, reconheceu a profunda incompatibilidade entre as partes. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Pelo sr. Presidente foi dito que a empresa requerente deveria pagar, antes do julgamento do presente inquérito, nos termos do artigo 769 da C.L.T., a importância de cento e oitenta e oito cruzeiros (CR\$ 188,00), em selos federais, relativos as custas do presente processo, calculadas sobre seis vezes o salário mensal do requerido. Designou o sr. Presidente o dia 12 do corrente, as treze horas, para a audiência de publicação de sentença. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogais, pelo reclamante, pelos procuradores das partes, e por mim secretaria.

Manoel M. Gomes  
Presidente

Antônio Vaz da Silva  
Vogal dos empregados

José Otávio  
Vogal dos empregadores

T. Amorim Pires  
Omar da Costa Lacerda  
Ribeiro

Nazimberio Lacerda  
Lucy Dopes

Aus 5 pps pela Requerente:



ATA DA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DO PROCESSO N° 167/45  
(INQUERITO ADMINISTRATIVO)

Requerente: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Requerido: NOVEMBRINO LOURENÇO.

Aos doze dias de mês de março de ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de novembro, n.º 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russel, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Tancredo Amaral Braga, procurador da Requerente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., e Antônio Ferreira Martins, procurador do Requerido Novembrino Lourenço. Pele sr. Presidente foi preposta a solução deste litígio e, depois de haver votado o sr. vogal dos empregados, foi pelo primeiro preferida a seguinte decisão: "VISTOS, ETC.. - JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA., Requerente, ins-  
taou inquérito para apuração de falta grave contra seu empregado estável  
"NOVEMBRINO LOURENÇO, Requerido, perante o exmo. sr. dr. Juiz de Direito da  
"Comarca, então investido das funções de Juiz de Trabalho, em novembro de 1.945.  
" - No mês subsequente, isto é, em dezembro de mesmo ano, o Requerido apresentou  
"reclamação contra a firma, era Requerente, sob a alegação de ter sido despedi-  
"do, sendo empregado estável. - Como se vê dos autos, este processo se encontra  
"apensado aos autos de inquérito ora em foco, per quanto o conteúdo da reclama-  
"ção nº 166/45 é, exatamente, o conteúdo deste inquérito, protocolado por esta  
"Junta sob nº 167/45, sendo a decisão de um, igualmente, a decisão de outro. -  
"A empresa Requerente alega contra seu antigo empregado que cometeu o mesmo  
"falta grave, mencionada no art. 482, letra "E", da C.L.T., pois não agiu, como  
"foguista, com a pericia e a cautela necessárias, determinando, com sua desí-  
"dia, um acidente na caldeira sob seus cuidados que representou, para a empresa,  
"um ônus de várias dezenas de milhares de cruzeiros. - Defende-se o Requerido  
"alegando que agiu com a cautela e a precisão necessárias, sendo que o aciden-  
"te ocorreu por conta de mau estado da caldeira, de fato de não ser ela revisa-  
"da há muito tempo e por não ser ele, propriamente, um foguista e, sim, um ca-  
"pataz e, mais tarde, um trabalhador em serviços gerais, que eventualmente pres-  
"teu serviços de foguista à Requerente, no interesse e por determinação da pró-  
"pria empresa. -- A Requerente, no íntem XI de sua inicial, contesta a estabi-  
"lidade do Requerido. - O Requerente exibe sua carteira profissional, pela qual  
"se vê gozar ele dos benefícios da estabilidade e que fez juntas aos autos,

"a pedido de ambas as partes, por haver dúvida quanto à inserção relativa à  
"data da admissão do Requerido. -- Foram ouvidas várias testemunhas e tomado  
"o depoimento pessoal do representante da Requerente, que também juntou aos  
"autos alguns documentos. -- Tudo visto e examinado. -- PRELIMINARMENTE. --  
"É de se considerar provada a estabilidade do Requerido. A sua carteira pro-  
"fissional afasta qualquer dúvida e é ela o meio hábil para provar o tempo de  
"serviço dos empregados (art. 40, alínea a, da C.L.T.). As dúvidas quanto à  
"data da admissão, que determinaram a juntada da própria carteira, (fls. 23)  
"são no sentido de estabelecer se foi ele admitido em 1.914 ou em 1.924 pela  
"empresa. Em qualquer das duas hipóteses, possui o Requerido mais de dez anos  
"de serviços. -- Nem importa, ao contrário de que alega a empresa Requerente,  
"a fls. 3, no item XI de sua petição inicial, que haja havido uma interrupção  
"no tempo de serviço do Reclamante, pois essa interrupção, como consta de fls.  
"de sua carteira profissional e dos autos, não está provada. E mesmo que ficasse  
"tal fato provado, não importaria ele, porque são somados, na contagem do tempo  
"de serviço de empregado, os períodos de trabalho, embora descontínuos, desde  
"que não lhe tenham sido pagas as indenizações relativas a esses mesmos perío-  
"dos e desde que não sejam eles relativas a contratos de trabalho por prazo cer-  
"te (art. 453 da C.L.T.) - bem como uma vez que não tenha havido justa-causa para  
"a dispensa do trabalhador. --- DE MERITIS --- CONSIDERANDO que o Requerido tem  
"épocas antecedentes, não havendo dado margem, em longos <sup>anos</sup> de serviços para a em-  
"presa, a suspensões ou mesmo a repreensões, e que é comprovado pelo testemunho  
"unânime dos depoimentos constantes dos autos, inclusive desde, diga, inclusive  
"des depoimentos prevereados pela Requerente; CONSIDERANDO que a caldeira aciden-  
"tada passou às mãos de Requerente com um de seus níveis isolados por não funcio-  
"nar bem, não havendo nada que prove que a empresa tenha tido, com a caldeira, o  
"cuidado necessário; CONSIDERANDO que ficou, pelo contrário, provado - até mesmo  
"pelos testemunhos da Reclamada - que a caldeira bidentada não era limpa há mais  
"de três (3) anos, e que é dificilmente compreensível, sobretudo pelo fato de  
"haver sido tal aparelho abastecido, algumas vezes, com água salitrada; CONSIDE-  
"RANDO que o laude apresentado pela Requerente não tem um valor jurídico aprecia-  
"vel - em primeiro lugar, porque foi feito pela empresa sem a assistência de Re-  
"querido; em segundo lugar, porque não foi uma perícia, feita por um técnico com-  
"promissado; em terceiro lugar, enfim, porque o autor de citado laudo é um amigo  
"particular do Diretor da Requerente, como ele próprio declara a fls. 17 dos autos,

U. h. 3  
V. D. 3  
V. D. 3  
V. D. 3  
V. D. 3

"a ponte de nada haver celebrado, a título de honorários, pelo seu trabalho, constante informa e representante da Requerente, a fls. 14; CONSIDERANDO que não se nega que o Requerido possa ter tido alguma responsabilidade no acidente, mas que ressalta de processo não estar suficientemente provado que ele fei o responsável, e que caberia à Requerente, segundo a teoria do ônus da prova no Direito Brasileiro, inclusive no Direito de Trabalho; CONSIDERANDO que a justa-causa, para se revestir do aspecto de falta-grave e autorizar a despedida de empregado estável, deve ser de tal forma importante e de tal maneira provada que não se possa pô-la em dúvida de maneira alguma; CONSIDERANDO que este é o espírito da lei brasileira, firmado e instituído da "estabilidade" em sólidos alicerces, a ponte de dele fazer a maior garantia de que dispõe o nesse trabalho; CONSIDERANDO que não está, assim, provada, nem sequer caracterizada, a dissidência de Requerido no desempenho de suas funções; CONSIDERANDO, porém, se contrário de que insinua o Requerido em suas razões finais, que não existe uma flagrante incompatibilidade entre as partes litigantes, a ponte de se resolver este inquérito não pela reintegração, mas pelo pagamento, em débito, das indenizações legais; CONSIDERANDO que tal medida, que sempre fica ao critério dos julgadores, é u'a medida extrema e excepcional, somente aconselhável quando o grau de incompatibilidade resultante da dissidência for muito alto e, em especial, QUANDO SE TRATAR O EMPREGADOR DE PESSOA FÍSICA, e que não ocorre no caso concreto (art. 496); CONSIDERANDO que assim bem agiu o nesse legislador, porque, para o empregado, o importante e vital não é receber u'a maior ou menor quantia em dinheiro, mas ter assegurado o seu emprego, de onde vem o seu sustento e o sustento dos que dele dependem; CONSIDERANDO e que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, per unanimidade de votos, julgar imprecedente o presente inquérito e condenar a Requerente a reintegrar o Requerido em suas antigas funções, com todas as decorrências legais, inclusive o pagamento das saláries atrasados da data de sua suspensão, que parece ter ocorrido a 26 de outubro de 1.945 (fls. 6), até a data de sua reintegração, nos termos de art. 495 da C.L.T.. - Custas ex-lege. - Peletas, em 12 de março de 1.947". A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, logo após, suspenso a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

P r o c u r a ç ã o

Pela presente procuraçāo datilografada, eu, novembrino Lourenço, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeno e constituo meus bastante procuradores os Mrs. Antônio Ferreira Martins e Francisco Talaia O'Donnell, para o fim de, conjunta ou separadamente, acompanharem, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com a firma Joaquim Oliveira & Cia., Ltda., podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicata", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juizo ou fóra dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem e o substabelecido em outro.

Pelotas,

Nicélio



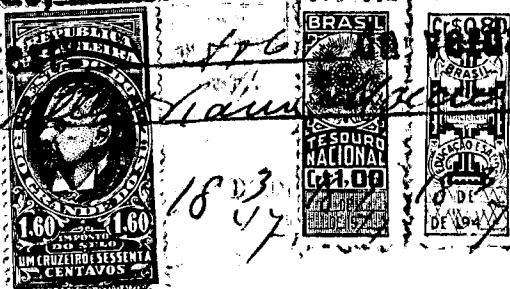
RECONHEÇO verdadeira a firma Ricardo  
de Lourenço Lourenço

Pelotas, 18 de Maio de 1947

Em testemunha

18/5/47  
verdade.

NOTARIC



JUNTA DA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fil  
16 a 03.

lado de 3 de 19 17  
Guay Dopes.

SECRETARIO

Acto 5  
R. Dopes.

Cart. J.C.J.

Proc. 444/45

N.º 4.338

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA  
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA  
Dr. Artur BACHINI  
ADVOGADOS  
Rua Marechal Deodoro, 561  
PELOTAS

Exmo. Srx. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.-

R. Exa. os autos. - Recebo e da seguimento  
ao vencido interposto, indevidamente acerte de  
de déficit, pois o salário a que fui  
a Relação concorda, visto que, já  
não apossam a quantia limite de  
R\$ 5.000,00. - S. a p. custas. - Em 28.3.45.

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., desta cidade, se conformando, data véniu, com a decisão proferida pela Ex. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, no incúrito instaurado contra o empregado estavel, NOVEMBRINO LOURENÇO, vem recorrer, como de fato corre, para o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região.

O recurso ora interposto tem o seu fundamento legal no art. 895, letra a), da C.L.T.

Nas razões que vênte vão juntas a Recorrente diz de fato e de direito, fundamentando o recurso.-

Requer, desta forma, que V.Exa. se digne de, praticadas a diligências legais, mandar encaminhar o recurso à Instância superior, para os fins de direito.-

J. pede a V.Exa. assim lhe dirá.-

Pelotas, 21 de Março de 1945

p.p. T. Amaral Braga  
( Tancredo AMARAL BRAGA)

Insc. na C.A.B., nº 225.

INQUERITO ADMINISTRATIVO

Requerente: - Joaquim Oliveira & Cia.Ltda.

Requerido : - Novembrino Lourenço

RECURSO ORDINARIO

Recorrente: - Joaquim Oliveira & Cia.Ltda.

Recorrido : - Novembrino Lourenço

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 4<sup>a</sup> REGIÃO:

JOAQUIM OLIVEIRA & COMPANHIA LIMITADA, de Pelotas, dentro do prazo e com observância das prescrições legais, interpus o presente recurso ordinário da decisão proferida no inquérito administrativo, requerido contra NOVEMBRINO LOURENÇO e pela qual foi condenada "a reintegrar o requerido em suas antigas funções, com todas as decorrências legais, inclusive o pagamento dos salários atrasados da data de sua suspensão, que parece ter ocorrido a 26 de Outubro de 1945, até a data da sua reintegração, nos termos do artigo 495 da C.L.T."

No exame atento do processo, e da prova nele produzida, pra lôgo demonstrar a inobscurecível necessidade da reforma da sentença recorrida e eis que, nela, não foram atendidos os princípios de direito que regem a espécie, a prova testemunhal e outros elementos de real valia para uma conclusão muito diversa da que está expressada na veneranda decisão da MM.Junta a quo.

Contra Novembrino Lourenço, cuja estabilidade é incerta e duvidosa, a recorrente, depois de havê-lo suspenso, requereu instauração de um inquérito para, pelo julgamento de sua procedência, isto é, pela apuração da falta grave que lhe é atribuída, ser autorizada a despedir definitivamente e sem qualquer indenização.

Na petição inicial, de fls.2, a requerente, minudente mente, expõe as razões em que se funda para atribuir ao recorrido a falta grave - justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador - capitulada no art. 482, alínea e), da C.L.T.

400  
Lopes

A recorrente, para o desenvolvimento de sua indus-  
tria - a Fabrica de Adubos de Produtos Quimicos, sediada no  
lugar denominado "Dunas", antigamente "Areal" - mantem um nume-  
ro elevado de empregados e operarios e, entre estes, o recorri-  
do, que exercia a função de foguista.

Era o referido foguista, na ocasião encarregado da  
caldeira III - "uma caldeira fixa marca Wolf, com tubos de  
chamas, fornalha corrugada ou ondulada, com superficie de aque-  
cimento de 90 m<sup>2</sup>".

No dia em que foi acidentada a referida máquina,  
haviam com ela anteriormente trabalhado os foguistas Otacilio  
E. Vieira e Livindo J. Fernandes, sendo que este foi o foguista  
imediatamente anterior que, por sua vez, substituiu o foguista  
Otacilio Vieira.

Terminada a jornada de trabalho do foguista Livindo  
J. Fernandes, este passou a caldeira ao seu substituto, o foguis-  
ta Novembrino Lourenço, o ora recorrido e, ao fazê-lo, foi obser-  
vado pelo seu companheiro de trabalho do estado de funciona-  
mento da mesma caldeira e que era perfeito, com a paralela pre-  
venção de que "a extração estava puxando muito vapôr".

O recorrido, depois de haver recebido de seu compa-  
nheiro de trabalho a referida caldeira, em perfeitas condições  
de funcionamento, passou a desempenhar as suas funções.

;E, porque o recorrido não cuidasse convenientemente  
de suas obrigações verificou-se um acidente na mesma e que o  
perito que a examinou, posteriormente, assim descreve:

"CAUSA DO ACIDENTE: - A coloração e o  
aspéto da saliência em forma de lom-  
bo, observada no teto da fornalha, in-  
dica que, tendo a caldeira funcionado  
com nível de água inferior ao referi-  
do teto, este, provavelmente, alcançou  
a coloração rubra, cuja temperatura é  
de cerca de 800 ° centígrados. A éss-  
sa temperatura o referido teto ficou  
suficientemente amolecido para que,  
devido a pressão reinante no interior  
da caldeira, fosse amolgado e provo-  
casse a saliência observada".

O acidente sofrido pela caldeira, com graves prejui-  
zos para os recorrentes, são imputaveis ao foguista Novembrino  
Lourenço, ora recorrido, em razão da sua negligência e do disi-  
dio no desempenho de suas funções.

Preliminarmente a recorrente não reconhece o direi-  
to à estabilidade do recorrido, em razão de interrupção voluntá-  
ria do trabalho e cortou a continuidade do tempo de serviço.

Nesmo contestando qualquer direito à estabilidade,  
a recorrente, para obviar duvidas requereu a abertura do respe-  
tivo inquérito para apuração da falta grave por ele cometida e  
para se transformar a suspensão em despedida.

A prova testemunhal que a recorrente produziu, por  
si só, é bastante para deixar patente, e provado que o acidente  
sofrido pela caldeira resultou, exclusivamente de não ter sido  
ela convenientemente cuidada, em razão da negligência do recor-  
rido e, sobretudo, por ter ele agido com desidio no cumprimento  
e no desempenho de suas funções.

O depoimento pessoal, prestado pelo dr. Otaviano  
Vasques Goulart, gerente da Fabrica, esclarece convenientemente

convenientemente o assunto, para deixar patente, sem qualquer ânimo preconcebido, que o acidente ocorreu sem qualquer culpa da empreza e que éssa culpa só pode ser atribuida ao próprio recorrido.

Não é de se alegar qualquer parcialidade no mencionado depoimento eis que o mesmo foi prestado em resposta a perguntas que lhe foram formuladas, pelo advogado do recorrido e, bem assim, pelo senhor vogal dos empregados.

Depõem, a seguir, o Engenheiro Paulo Giorgis Brochado que foi arrolado como testemunha por ter sido ele o Engenheiro que, a convite da recorrente, lôgo após o acidente, examinou a referida caldeira e respondeu, ou melhor dizendo, forneceu um laudo circunstanciado do resultado das observações.

Depuzeram ainda as testemunhas Livindo J.Fernandes e Otacilio E.Vieira,os dois foguistas que trabalharam com a mesma caldeira,nos turnos anteriores.

Essas duas testemunhas confirmam integralmente as declarações da recorrente quanto, principalmente, ao fato de haver o recorrido recebido a mencionada caldeira, em perfeitas condições.

Assim a primeira testemunha confirma, de modo inequívoco havê-la recebido da segunda funcionando perfeitamente bem e de que, nestas condições, a entregou ao recorrido.

A observação de que "a extração estava puxando muito vapor", não importa em dizer-se ou atribuir-se a mau funcionamento da caldeira, mas, por outro lado, deve-se levar a conta de observação, para que o recorrido, cumprisse rigorosamente com os seus deveres, não negligenciando no trato e cuidado da mesma caldeira.

Otacilio Vieira, em seu depoimento, afirma que trabalhou com a caldeira antes dos foguistas Livindo e Novembrino e que quando entregou-a aquele ela estava funcionando perfeitamente bem, estando apenas com os níveis isolados. Respondendo a uma pergunta que lhe foi formulada, respondeu que o fato de estar um dos níveis isolados não prejudicava o bom funcionamento da caldeira. Esta mesma testemunha, questionada sobre se o foguista trabalhando atentamente, zelosamente, cuidadosamente, pôde deixar faltar água na caldeira e de modo a ocasionar um acidente tal como o que ocorreu, não teve nenhuma dúvida em responder que quando o nível fica impedido pôde o acidente ocorrer, mas que o foguista deve desintupir ou retirar o fogo para evitar o acidente, contribuindo para o acidente o foguista que assim não age.

No mesmo sentido e abundando nas mesmas considerações, depõe a testemunha Livindo J.Fernandes.

A testemunha Manoel Ramalho Ribeiro, que trabalha na Fabrica ha vinte anos, dentre eles três como foguista, em linhas gerais, em seu depoimento, confirma o depoimento das outras duas testemunhas.

O depoimento da testemunha, dr. Paulo Giorgis Brochado, Engenheiro e especialista, depois de examinar a caldeira, deixa claro que o acidente ocorreu por negligência e desidia do foguista que estava encarregado de cuida-la.

É de se notar que a recorrente só trouxe a juizo, para depôr neste inquérito pessoas que, por sua idoneidade moral, e, sobretudo, pelos seus conhecimentos técnicos, podiam e podem esclarecer convenientemente o assunto.

Contrariamente o recorrido trouxe a juízo para de-

1850  
D. Paganini

depor como suas testemunhas, dentre os seus ex-companheiros de trabalho, o rebutalho dos ex-empregados da recorrente, a começar por Waldemar Machado, que é testemunha de ofício em todos os processos trabalhistas movidos contra a recorrente. Mas este cidadão, sem idoneidade moral, por fomentador da ultima greve, despeitado ainda, por haver levado os seus ex-companheiros de trabalho a um dissídio coletivo, de que decaíram, em grau de recurso extraordinário, no Superior Tribunal do Trabalho, não tem nenhuma dúvida em estar sempre pronto para depor contra a recorrente. Foi também despedido como grevista. A testemunha João Cheverria, também despedido, pelas mesmas causas, não tem idoneidade moral e, sobretudo, não tem isenção de animo e imparcialidade para depor em processo em que seja interessada a recorrente.

Estas duas testemunhas, alheias completamente aos fatos, desconhecedoras das circunstâncias rodeadoras dos mesmos, mentiram pela gorja.

Além de tudo é de se assinalar, para deixar patenteada, que numa época em que só não trabalha quem não quer, - pois é evidente a falta de braços, estas duas testemunhas veem perante a Justiça do Trabalho, para depor, declarando, no limiar de seus depoimentos, QUE SÃO DESEMPREGADOS... Isto mostra o valor moral das suas referidas testemunhas.

Foi chamado, também, para depor, o senhor Otacilio dos Santos Conde, integral funcionário público, encarregado do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, testemunha que, apenas, referiu, uma ligeira passagem, ou melhór, uma ligeira declaração, atribuída ao dr. Otaviano Vasques Goulart, relativa à permanência ou não, após o acidente sofrido pela caldeira, do recorrido nos quadros de trabalhadores da empresa.

A recorrente, venia devida, chama a atenção do Egri-gio Tribunal ad-quem, para todas estas circunstâncias, as quais não podem deixar de pesar na avaliação da prova "NEVES DE CASTRO, Teoria das Provas, nº 271.

As testemunhas não valem pelo numero, mas pela qualidade. "NEVES DE CASTRO, Op.cit.ns. 273 e 277".

É bem de se ver portanto que o confronto da prova testemunhal, testemunhas da recorrente e testemunhas do recorrido, não ha confronto possível. As testemunhas da recorrente, como já se disse acima, são pessoas honestas e trabalhadoras, e, sobretudo, técnicos, pois que, são foguistas e trabalharam com a mencionada caldeira nos turnos anteriores e a entregaram ao recorrido em perfeito estado de funcionamento. Por outro lado as testemunhas do recorrido são as que mereceram, nestas razões, quanto ao seu depoimento e quanto a circunstâncias pessoais de cada uma, os comentários necessários e precisos.

A prova testemunhal da recorrente, em tais condições não sofre, e nem pode sofrer, nenhum cotejo com a prova testemunhal produzida pelo recorrido.

O depoimento das testemunhas da recorrente valem pela sua qualidade.

Na sentença recorrida, num dos seus consideranda se faz menção ao fato de haver o recorrido recebido a caldeira com um dos noveis isolados.

Entretanto os dois foguistas que anteriormente trabalharam com a mesma caldeira, de maneira uniforme, sem discrepância, afirmam que esse fato em nada prejudicou ou podia prejudicar o bom funcionamento da caldeira. Via de regra as caldeiras funcionam com um só nível. O segundo nível é mais destina-

29/51  
P.R.P.

do a ser usado em caso de emergencia.

Mas, admitindo-se o entupimento do único nível em funcionamento, se o foguista encarregado da caldeira, trabalhando atentamente, selozamente, cuidadosamente, tem por obrigação de desintupi-lo ou de retirar o fogo para evitar o acidente e se não o fizer, se não praticar nenhuma das duas medidas aconselhadas pela técnica, o foguista contribue, pela desidiao ou negligencia, para o acidente (Dep. das testemunhas Livindo J. Fernandes e Otacilio E. Vieira).

O foguista tem por obrigação - e esta mesma a sua função - estar junto a caldeira e para observá-la continuamente, principalmente quando na mesma caldeira só se acha em funcionamento um dos níveis.

O mau funcionamento do nível, parte da caldeira que deve estar em continua e permanente observação, traz como consequencia, em razão do seu entupimento, a falta d'água na caldeira. Óra, um foguista atento e cuidoso, não pôde deixar desapercebido o fato e, tão pronto o observe, deve, ou desintupir o nível para não faltar água, ou retirar o fogo. O foguista que isto não faz, age com negligencia e com desidiao no desempenho de suas funções.

Um acidente como o que ocorreu, com a caldeira em questão, não teria ocorrido, mesmo com o outro nível isolado, si o foguista estivesse atento no cumprimento de suas obrigações.

Disto não ha fugir.

Noutro consideranda da veneranda sentença se faz referencia ao valor jurídico do laudo do perito, ou melhór dizendo do parecer do dr. Paulo Brochado, para alegar que o mesmo não se reveste dos caracteristicos de uma pericia, por não haver sido o mesmo Engenheiro compromissado e porque o Engenheiro que o assinou é amigo particular do diretor da recorrente, que nem siquér honorarios cobrou pelo seu trabalho.

Falta razão, completamente, neste consideranda da sentença.

Jamais o parecer foi apresentado com caracter de laudo pericial, mas, tão sómente, como elemento subsidiario da prova a ser produzida com o depoimento das testemunhas, inclusive do proprio Engenheiro que o subscreveu. Destituida de razão é ainda a alegação de amizade e a falta de cobrança de honorários. São elementos secundarios e que de forma alguma podem invalidar, na sua contestura e nas suas conclusões o parecer dado após o exame da caldeira. A amizade, aquela que invalida os depoimentos, é a que resulta de amizade intima, isto é, amizade capaz de comprometer o depoimento. A simples amizade, resultante de relações sociais leves, não pôde, de forma alguma, exercer qualquer influencia e ser trazida para uma sentença, como parte dos fundamentos da mesma. A falta de cobrança de honorários tambem não tem nenhuma influencia. É uma questão de natureza toda privada, de desinteresse por pecunia do profissional.

Em outro consideranda da sentença merece especial referencia e especial comentario para ressaltá-lo, na sua evidente importancia. Vale apena transcrevê-lo:

"Considerando que não se nega que o requerido possa ter tido alguma responsabilidade no acidente, mas que resulta do processo não estar suficientemente provado que ele foi o responsável, e que cabe a requerente, segundo a teo-

21/52  
2006

ria do onus da prova no Direito Brasileiro, inclusive no Direito do Trabalho".

Como se vê a sentença admite que o recorrido possa ter tido alguma responsabilidade no acidente, e, contraditoriamente, admite não estar suficientemente provado que ele foi responsável pelo acidente. São duas causas que se repelem. Ou o recorrido tem responsabilidade no acidente e, neste caso, é ele responsável pelo mesmo acidente, ou o recorrido não tem nenhuma responsabilidade no acidente, não sendo por ele responsável.

Adiante, no mesmo considerando, se diz que o onus da prova cabe, ou cabia, a recorrente. A prova de que o recorrido foi responsável pelo acidente.

Mas, - santo Deus! - a recorrente provou, de modo inequívoco, com o depoimento das testemunhas que arrolou, técnicos no assunto e com o parecer de um perito, Engenheiro-mecânico, que se o recorrido estivesse atento no desempenho das suas obrigações, cuidando como devia, da caldeira aféta aos seus cíados, não teria o acidente ocorrido.

Um foguista atento, cuidadoso, cumpridor dos seus deveres, tinha a obrigação de estar observando o nível da caldeira e, quando este, por entupir, deixou de marcar a passagem da água, teria, imediatamente, praticado as duas causas que a técnica aconselha: o desintupimento do nível ou a retirada do fogo. Nenhuma das duas causas o recorrido fez, logo, foi ele o responsável para o evento do acidente.

Alega-se, noutra consideranda, que a justa causa, para revestir o aspeto de falta grave e autorizar a despedida, deve ser de tal forma importante e tal maneira provada que não se possa pô-la em dúvida de maneira alguma.

A recorrente provou, mas provou de fato, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido e que foi, nestas condições, ele o único responsável pelo acidente.

E o acidente ocorreu porque o recorrido agiu com negligência no cumprimento de seus deveres e, sobretudo, com desidão no desempenho de suas funções.

Que a falta grave, na espécie, revestiu-se de importância, não padece nenhuma dúvida. Até o montante dos prejuízos causados constitui elemento para a prova da importância da falta cometida pelo recorrido.

Mas, para os nobres juizes da Junta a quo, nada está provado neste litígio e, até as suas próprias afirmativas, quando favoráveis à recorrente, são por ela Junta, tangenciando, desfeitas. É o caso de ora admitir a responsabilidade do recorrido pelo acidente, para, logo depois, admitir não estar provado que ele foi o responsável.

Entretanto, a recorrente vem demonstrando, à luz da própria prova colhida nos autos que a responsabilidade pelo acidente é imputável exclusivamente ao recorrido e que o mesmo acidente não teria ocorrido se o recorrido tivesse agido com cuidado e com a atenção necessária. Não tendo ele agido dessa maneira, agiu ele com negligência e com desidão no desempenho de suas funções.

A prova da desidão resulta inequívoca e incontestável da prova colhida no processo.

É bem de se ver portanto que a MM. Junta a quo não agiu no caso com a Justiça devida a uma das partes e que a sua devisão, embora muito respeitável, foi prolatada ao arrepião da

20/53  
R. P. Braga

prova. Deve porisso ser reformada para ser substituida por outra, que melhor apreciando o processo, julgue o inquérito procedente para ser a recorrente autorizada a converter a suspensão do recorrido em despedida, sem qualquer indenização.

É isto o que a recorrente espera dos sereníssimos Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, que, desta forma, e uma vez mais, fará

J U S T I Ç A, ex-more.

Pelotas, 21 de Março de 1947

p.p. T. Amaral Braga  
Tancredo Amaral Braga  
Inscrito na O.A.B., nº 225.

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Aureo Boaes.  
Antônio Ferreira Gartins

do conteúdo do recurso de fls 16 a 53.

Em 22 de 3 de 1967

Aureo Boaes.

Aureo Boaes.

Certifico que, nesta data transcor-  
reu o prazo para contestação.

Em 7.1.67

Aureo Boaes.

### CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 7.1.67

Aureo Boaes.  
SECRETARIO

Reunión de  
Autores Escritores  
T. & T., asistió  
con a mucha  
Presencia de  
Drs. Seguros.

Santo Domingo,

Miguel



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EGREGIO TRIBUNAL!

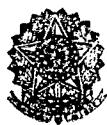
PRELIMINARMENTE - O recurso tem cabimento legal e foi interposto dentro do prazo.

DE MERITIS - Os "consideranda" da decisão de fls. se mantém por si mesmos e perdurariam, perante o longo arrazoado da Recorrente, sem quaisquer sustentações.

Merce, apenas, reparos o recurso da Recorrente na parte em que se surpreende que haja a decisão de fls. admitido que possa o Requerido ter tido alguma responsabilidade no acidente, ao mesmo tempo em que reconhece que não está provado, EM DEFINITIVO, como é exigido para dispensa de empregado estável, que a responsabilidade tenha sido, de fato, dêle. Em que pesem brilho e a cultura do professor de Direito que defende os interesses da empresa, ora Recorrente, parece-nos que não está aí palpável ou impalpável nenhuma contradição porque - Santo Deus!, para usarmos da exclamação da Recorrente - as palavras ainda parecem ter, forçosamente, o significado que os dicionários lhes especificam.

Feito tal reparo, de logo se vê que a decisão está certa na apreciação da prova feita. A explosão da caldeira confiada ao Requerido era uma caldeira que se abastecia, algumas vezes, de água salitrada em mesmo assim, não era limpa há mais de três anos!!! - Os demais "consideranda" da decisão esclarecem, de todo, a questão e, ferreos como são, certamente vão merecer de Vv.Excias., srs. Juizes, o amparo que é de Justiça. - Em 7 - 4- 47.

Manoel Neri R



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO**

2/156  
Bob Jones.

## REMEMBER

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em: 10 de Junho de 1947

~~SECRETARIO~~

*Recebido na Secretaria.*

Em 1º de outubro de 1944

# ~~WEEKLY~~ Equivalents

## CÓNCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Smr. Presidente.

ao Sr. Presidente.

*Em / de 2000/11/11 de 19*

Secretaria

## *A Procuradoria Regional para parecer.*

Em 18 de abril de 1947

*Jorge Henrique*  
Presidente

## VISTA

ao Dr. Procurador Regional, de ordem  
do Snr. Presidente.

Em 21 de Abril de 1947

Afonso Geraldo  
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 22 de Abril de 1947

Afonso Geraldo  
Escriturário classe E  
Datilógrafo

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 29 de Abril de 1947

Afonso Geraldo  
Escriturário classe E  
Datilógrafo

## JUNTADA

Faço juntada do parecer  
que segue

Em 10 de Abril de 1947

Afonso Geraldo  
Escriturário classe E  
Datilógrafo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

52  
etabg

TRT 341/47

Requerente: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Requerido: Novembrino Lourenço

P A R E C E R

Relatório:

I - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., requereu instauração do presente inquérito administrativo, para a apuração de falta grave atribuída ao seu empregado Novembrino Lourenço, nos termos da inicial.

Devidamente processado, é o inquérito julgado improcedente, donde o presente recurso ordinário.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto por se enquadrar nos termos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 10 de Maio de 1947.

DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

58  
0058

TRT- 341/47

Remetido ao Conselho  
Em 12 de Maio de 1947  
Afonso Góis  
Escriturário classe E  
Dado o que

Recebido na Secretaria.

Em 14 de Maio de 1947

Waldemar Flócio Lima

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Srr. Presidente.

Em 16 de Maio de 1947

José Alvaro Melo  
Secretário

## DESIGNAÇÃO

Nomeado RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T.

Dr. Fernando Fonte

Em 16/5/47

Presidente

## VISTA

*A. Dilemmato X. Porto*

*de ordem do S<sup>r</sup>. Presidente.*

Em 16 de 1 de 1947

*Secretário*

Visits, examined the  
relationship and revised.

Eng-8-47

J. Francisco

*Recebido na Secretaria.*

9 de maio

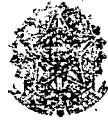
**VISTA**

de ordem do Shr. Presidente.

Em 29 de Julho de 1951

Scenatirio

Victor John Larson  
Penisosa



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

59  
AVONNE  
AVONNE

TRT-3H/1-14

Recebido na Secretaria.

Em 2 de Julho de 1947

AVONNE LAGUNAS

## EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 12 de Julho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 2 de 6 de 1947

José Alcides Lemos



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
**CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

Fls. 60  
Leônir

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-341/47.

Ilmo. Sr.

Dr. F. T. laia O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/C

Comunico este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia 12 do corrente, às 13 horas, o processo entre partes JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA e NOVEMBRINO LOURENÇO.

Porto Alegre, 6 de junho de 1947.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

A.C.

X



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR NOVEMBRINO LOURENÇOA  
AREAL 40 - PELOTAS = N/E

6 6 47            COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ  
DIA DOZE CORRENTE PROCESSO EM QUE JOAQUIM OLIVEIRA & CIA-LTDA CONTEN=DE COM V S PT SDS LUIZ VALLAND RO SOBRINHO VG SECRETARIO

---

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS = N/E

6 6 47      COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ  
DIA DOZE CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTE, JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA, E  
NOVEMBRINO LOURENÇO PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR FANCIFDO AMARAL BEAGA  
PELOTAS = N/E

6 6 47      COMUNICO ESSE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ  
DIA DOZE CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTD A E  
NOVEMBRINO LOURENÇO PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SRS JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA

PELOTAS = N/E

6 6 47      COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARA  
DIA DOZE CORRENTE PROCESSO EM QUE CONTENDE COM NOVEMBRINO LOURENÇO  
PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

A.C.

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 65  
Leônidas

PROCESSO CRT 341/47 -4

Assunto:

Recorrente reclamante: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Recorrido reclamado: Novembrino Lourenço

Tomaram parte no julgamento: Juiz: Dr. Dilermundo X. Porto, Silvio Souza, Epalma e. unaya e Bruno Brum.

Relator: Vogal Dr. Dilermundo Xavier Porto

Distribuido em 19 Recebido em 19

Restituído pelo relator em 19 :

Incluído em pauta em 19 :

Julgado em sessão de 12-6-47 19 :

Resultado do julgamento: O Tribunal, unânime -  
mente, negou provimento ao recurso  
configurando a decisão recorrida  
cujos motivos ficarão alvo de res

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1947

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

IP TANCREDO AVALIA LIGA

PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL A PREC  
PROCESSO ENTRE PARTES JACQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA e NOVEMBRAO LOUR  
NECCU IRMOVIMENTO RECURSO CONFIRMADO DECISÃO RECORRIDO PT LUIZ VALL  
SOLRINHO VG SACRARIO

---

SECRETARIO

SITR...

1969



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS - RS/2

6 47            COMUNICO EST. TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO  
PROCESSO ENTRE ARTES JACQUIM UNIVELTA & CIA LTDA E NOVA MERCANTIL LOUREN-  
ÇO NEGÓCIO PROVÍNCIA DE ALGODÃO E MATERIAIS DE VIDRO E LIMAÇA S/A LUIZ VILE-  
LÂNDRO SOARES MO. BRASILEIRO

---

SECRETARIO

SILR...

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. S. S. / 1968", is placed over the signature line.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NOVEMBERINO LOURENÇO  
AREAL 40 - PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO PROCESSO V S CONTENDE COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA NEGOU PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
VG SECRETARIO

---

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

Afs. 69  
Levante

NOTIFICAÇÃO TRT-341/47

Ilmo. Sr.  
Dr. Francisco T. O'Donnell  
Rua dos Andradas, 1258.  
N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que este  
Tribunal Regional, em sessão de 12-6-47, julgou o  
processo entre partes Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.  
e Novembrino Lourenço, conforme cópia inclusa do  
respectivo acórdão.

Porto Alegre, de junho de 1947.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

SIRM...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

*fis. 40*  
*Leônio S.*

NOTIFICAÇÃO TRT 341/47

Ilmo. Sr.

Dr. Mario Seixas Aurvalle.

Voluntários da Pátria nº 160 - 1º andar.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S. que este Tribunal Regional julgou o processo de inquérito administrativo em que é requerente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, e requerido Novembrino Lourenço, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, junho de 1 947.

---

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

F.D.S. 41  
J. Bonito

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA  
PELOTAS - N/E

6 47            COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIAN  
DO PROCESSO NOVEMBRINO LOURENÇO CONTENDE COM ESSA FIRMA NEGOU PRO  
VIMENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDO PT LUIZ VALLANDRO  
SOBRINHO VG SECRETARIO

---

SECRETARIO

SILR...



Fls. 43  
Lemire

ACÓRDÃO

( TRT 341/47 )

Ementa - Em cabendo, evidentemente, culpa exclusiva à Empresa no acidente ocorrido em seus quadros, é de todo impertinente discutir-se a figura da desídia.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, de inquérito administrativo julgado em 1ª instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo requerente-recorrente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e requerido-recorrido Novembrino Lourenço:

Pretende a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., estabelecida em Pelotas, autorização para rescindir o contrato de trabalho que vem mantendo com Novembrino Lourenço há alguns anos e a cujo favor procura insinuar, entretanto, não haja estabilidade, "em razão de interrupção voluntária do trabalho e que cortou a continuidade do tempo de serviço do requerido." E promete fazer prova de tal assertiva. É o caso que - conforme alega a firma requerente - Novembrino, foguista que é, exercia atividade em uma caldeira em perfeitas condições de funcionamento. Em dado momento, por sua culpa exclusiva, a caldeira em referência veiu a sofrer um desarranjo, com graves prejuízos para a requerente. E traz à coleção, por isso, a desídia com que se teria havido o requerido no desempenho de suas funções.

O presente inquérito administrativo que, no dizer da requerente, tem a intenção de obviar possíveis dúvidas - por isso que, como já foi dito, não é reconhecida a estabilidade - ingressou em pretório a 22 de novembro de 1945.

Por outro lado, o requerido promove uma reclamação, datada de 21-12-45, reconhecendo-se estabilitário na requerente, a cujos quadros entrou em 1º-7-1914, o que, aliás, consta, emendando, no corpo de sua carteira profissional, ao processo incluída às fls. 23. E, sob alegação de ser enxotado pelo próprio genro



ANEXO 43  
Zanin

### ACÓRDÃO

de um dos dirigentes da Empresa, e pelo fato, ainda, de ser um dos servidores mais antigos do Estabelecimento, procura concluir daí pela incompatibilidade que se cavou e, por isso, acena menos pela reintegração do que pela conversão do seu direito ao retorno ao trabalho, em dôbro pagando-se-lhe as respectivas indenizações. Quanto à falta grave que o inquérito arrola, procura justificar seu procedimento exato, sem nunca ter uma reprimenda ou penalidade disciplinar. Argumenta, ainda, no sentido de salientar que da culpa do acidente se deve responsabilizar a própria Empregadora que mantém ineficiência de direção e maquinária velha e antiquada.

Propostas as conciliações legais, foram rejeitadas pela requerente. Houve a incorporação ao processo de um questionário em guisa de laudo. Ouviram-se testemunhas. Afinal arrazoaram as partes. Na ocasião oportuna as custas foram devidamente pagas.

A fls. 41 usque 43 encontra-se a decisão da MM. Junta de Pelotas, dando pela improcedência do inquérito administrativo e, como tal, condenando a Empresa postulante a reintegrar o empregado em suas antigas funções, com as decorrências legais, isto é, com o pagamento dos salários atrasados até a data do cumprimento do referido decisório.

Inconformada, recorre a fls. 46 a Empregante. Observaram-se devidamente todas as formalidades processuais.

A fls. 57 emite seu parecer o douto Procurador Regional, opinando, preliminarmente, pelo cabimento do recurso interpuesto; e de meritis pela confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

### ISTO PÔSTO:

Ao simples contato se tenha com a prova que, exuberantemente, os autos nos oferecem, a principiar, aliás, pelos próprios informantes da Empresa requerente, de logo se nos afigura por de mais severa a extrema medida de que se lançou mão.

Verdade é que de início impressionam as assertivas do inquérito administrativo promovido. Verdade é que, à leitura e à apreciação dos detalhes testemunhais e mais o laudo — diga-se de passagem — despido das condições formais, incorporado ao processo, quando muito nos poderia esboçar a figura de uma culpa réciproca.

Fls. 44  
Leomir



### ACÓRDÃO

Não é menos verdade, entretanto, que, dentro d'estes autos, se levantam e se erguem dois argumentos que para nós são centrais e irresponsáveis em a análise do caso em foco: o contrato do reclamante foi desvirtuado. E não é só. Deram-lhe, ainda, para utilizar uma caldeira velha e imprestável. Como se vê, de maneira todo censurável, infringiram-se até imperativos legais no que tange à segurança do trabalho e ao elementar conforto com que se deve cercar aquele que presta serviços: já preservando a saúde do operário, já procurando suavizar-lhe a aspereza do trabalho a desdobrar.

E nesse sentido, em a amplitude do capítulo - "Segurança do Trabalho" - o legislador, com aquele apurado senso da realidade, com aquela preocupação objetiva de, verdadeiramente, amparar e abrigar, de maneira ampla, o operário brasileiro, como que sentiu e viveu mesmo o ambiente das fábricas e das oficinas apalpou-lhe as deficiências e, por essa forma, modelou os agradados dispositivos por que se orienta o diploma trabalhista. Procurou, assim, harmonizando o capital e o trabalho imprimir diretrizes humanas que bem refletissem já não só a valorização do que presta serviços, senão também esmaltassem a própria alma e dignidade de um povo civilizado.

Inúmeras medidas, todas elas de alta finalidade, se descortinam, assim, no corpo dos dispositivos em apreço, de molde a assegurarem e garantirem suficientemente o operário contra qualquer acidente. Sim, inúmeros são os dispositivos, e ocioso, por certo, seria aqui fixá-los, um a um.

Entretanto, um deles, pos sem dúvida, não pode e nem deve ser aqui omitido, pela expressiva e palpítante admoestação que encerra. Está-se a referir, evidentemente, ao art. 205, Secção III, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo teor, como uma luva, ao caso em tela se ajusta. E de feito lá se encontra essa oportuna advertência: "as caldeiras deverão ser examinadas por ocasião da instalação e depois disso periodicamente, para que se verifiquem as suas condições de segurança e estabilidade."

Dai porque se impõe a conclusão: culpa exclusiva da Empregante no evento de cujas lamentáveis consequências vem agora injustificadamente queixar-se. Sim, culpa completa e integral do acidente de que, milagrosamente, saiu com vida seu dedicado servidor de mais de dez anos! Só por uma amarga e dura ironia poder-se-ão admitir - baseada a requerente em um laudo gracioso - as referências a supostos prejuízos...

*fls. 43  
Leônio*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

### ACÓRDÃO

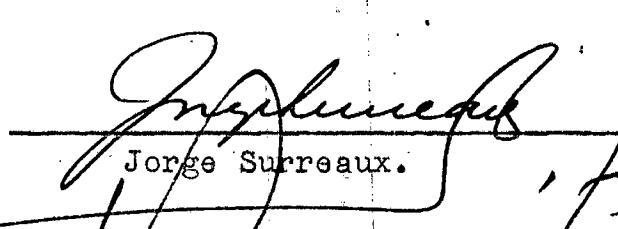
Como se vê e como se dilata aos olhos do julgador, contra a requerente se estabelecem e se acumulam, assim, flagrantes violações da lei, as quais de imediato afastam de cogitação seu petitório. Sim, da mesma lei que a própria Empregadora desvirtuou. Sim, desvirtuou, desfigurou e, duplamente, violou: em dando uma caldeira imprestável ao manejo de um seu empregado que de fôguista eventual e improvisado, não ia além do próprio rótulo que a Empregadora lhe emprestaria... Outra coisa, de feito, não se verifica da própria carteira profissional do requerido, cujo contexto assinala o contrato de emprêgo a cumprir, de capataz.

Por êsses motivos e nos termos, ainda, do parecer do DD. Dr. Procurador Regional:

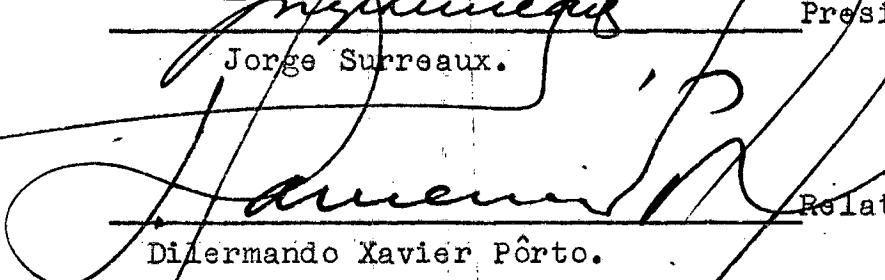
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar integralmente a decisão recorrida que bem apreciou a julgou a espécie sub-judice.

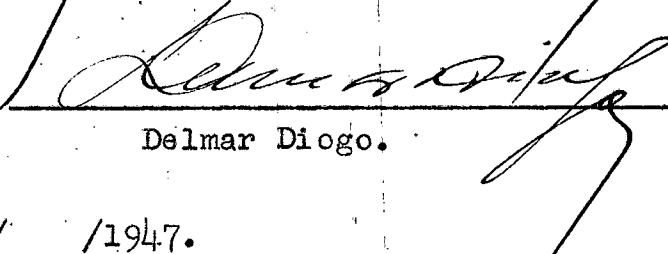
Pôrto Alegre, 12 de junho de 1947.

  
Presidente.

Jorge Surreaux.

  
Relator.

Didermando Xavier Pôrto.

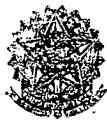
  
Procurador  
Regional.

Fui presente:

Delmar Diogo.

Assinado em 1 / 1947.

Publicado no D.O. em 1 / 1947.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 46  
Leônir

TRT-3.H.1-17.

JUNTADA

Faço juntada dos documentos  
D.O. 11.1.78

Em 13 de Julho de 1971

YURI VILLE  
Secretário

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE

ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

Afs. 44  
Leônio

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

T.R.T. - 4<sup>a</sup> REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 6911/47

13/6/47

M. S. Aurvalle

J. Como segue:  
Em 13/6/47.  
Ingehunfo  
Presidente.

MARIO SEIXAS AURVALLE, infrascrito, tendo si-  
do nomeado advogado da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., na  
ação reclamatória trabalhista formulada por NOVEMBRINO LOURENÇO,  
ora em grau de recurso, vem, mui respeitosamente, pedir e reque-  
rer à V. Excia: a juntada do incluso substabelecimento aos autos  
do processo respectivo.

Nestes Termos

P.

E.

Deferimento

PÔRTOALEGRE, 13 de Junho de 1.947

P.p.

MARIO SEIXAS AURVALLE

17/05/78  
Leonir

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA  
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA

ADVOGADOS  
Rua Marechal Deodoro, 561  
PELOTAS

SUBSTABELECIMENTO

- Com reserva dos mesmos para mim, em pleno vigor,  
- substabeleço no Dr. Mário Peixas Aurvalle, advoga-  
do, brasileiro, casado, residente em Pôrto-Alegre,  
ros poderes que me foram conferidos por JOAQUIM OLI-  
VEIRA & CIA. LTDA., na procuraçāo que se acha jun-  
ta aos autos do inquérito para apuraçāo de falta  
grave instaurado a requerimento da mesma firma con-  
tra NOVEMBRINO LOURENÇO e óra em grau de recurso no  
Eg. Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, po-  
dendo o substabelecido substabelecer.-

Pelotas,

✓ am



Reconheço a firma Tancredo Amaro Braga  
do que dou fé.

DR. MARTIM SOARES DA SILVA  
1.º Notário  
Ajudantes:  
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS



Reco

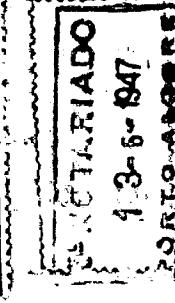
Reconheço o binal e a forma

notário. Dou fe

Em testemunha da verdade.

Porto Alegre,

Pagul substitui



13-6-1947  
13-6-1947



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

29  
*ST/DRM*

~~TRT = 3 H 11 M 11~~

## JUNTADA

Faço juntada do VOLUME de  
fls. 80 - a 85 —

Em 8 de Julho de 1971

*Maurício Lagonir*  
Secretário

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE  
ADVOGADO  
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

EXMO. SR. DÓUTOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO

T.R.T. - 4<sup>a</sup> REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 14X, H<sup>c</sup>

8.7.1947

8.7.1947

No autos, restande  
concluam.

Em 8/7/47.

José Henrique  
Presidente

- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, com a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Para Fins Industriais, por seu bastante procurador abaixo assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista formulada por NOVEMBRINO LOURENCO, ora em grau de recurso, não se conformando, vénia devida, com o venerando acórdão de fls. 72 e seguintes, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo que lhe assina a lei, recorrer, como de fato recorre, opondo recursos extraordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no art. 896, letra "b", da C.L.T.

Requer, outrossim, que V. Excia. se digne receber o presente recurso e depois de praticadas as diligências legais, encaminha-lo à superior instância, com as razões anexas.

Nestes Termos

P.

E.

Deferimento

PÓRTO ALEGRE, 8 de Julho de 1.947

P.p.

Mario Seixas Aurvalle

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pela recorrente

-JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, com a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Para Fins Industriais, não se conformando, data vénia, com o venerando acórdão de fls. 72 e seguintes, interpoz dentro do prazo regulamentar e com apoio no art. 896, letra "b", da C.L.T., recurso extraordinário para este Colendo Tribunal Superior, pelos motivos que se seguem.

#### HISTÓRICO

Com a finalidade de por em evidência a falta grave cometida pelo ora recorrido, capitulada na letra "e", do art. 482, da C.L.T., a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., ora recorrente, proprietária da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Para Fins Industriais, localizada na cidade de Pelotas, embora pondo em dúvida o direito à estabilidade legal do mesmo, após aplicar a pena de suspensão, requereu em 22 de Novembro de 1.945, a abertura do competente inquérito administrativo, pela forma como na lei se determina.

A finalidade do referido inquérito, consistia em converter a suspensão do recorrido em despedida, sem qualquer indenização.

Na petição de fls. 2, a recorrente expõe detalhadamente o motivo em que se funda para atribuir ao recorrido a mencionada falta grave.

Na verdade, o recorrido era foguista da Fábrica da recorrente, encarregado da caldeira III -"uma caldeira fixa marca Wolf, com tubos de chamas, fornalha corrugada ou ondulada, com superfície de aquecimento de 90 metros quadrados".

No dia em que se deu o evento, o recorrido, no desempenho de suas funções, recebeu de seu companheiro de trabalho Livino J. Fernandes a referida caldeira, ten-

- Fl. 2 -

tendo sido prevenido nesta ocasião, que "a extração estava puxando muito vapor".

Passando o recorrido a desempenhar as funções de seu cargo, tudo faz crer que o mesmo não dedicou ao trabalho a merecida atenção, razão pela qual verificou-se um acidente na caldeira que lhe estava confiada. A causa deste acidente, foi descrita pelo Perito que a examinou, da maneira seguinte:

"CAUSA DO ACIDENTE:- A coloração e o aspetto da saliência em forma de lombo, observada no teto da fornalha, indica que, tendo a caldeira funcionado com o nível de água inferior ao referido teto, este, provavelmente, alcançou a coloração rubra, cuja temperatura é cerca de oitocentos gráus centígrados. A essa temperatura o referido teto ficou suficientemente amolecido para que, devido a pressão reinante no interior da caldeira, fôsse amolgado e provocasse a saliência observada".

Por constatar que a culpa do acidente sofrido pela caldeira, com graves prejuizos para a Fábrica, são imputáveis ao recorrido em razão de sua desidio, foi que a recorrente deu entrada no pretório trabalhista com o inquérito que os autos dão notícia.

Na expectativa de melhor fundamentar o pedido e como elemento subsidiário da prova testemunhal a ser feita, a recorrente instruiu o seu libelo com o parecer do técnico Dr. Paulo Giorgis Brochado, Diretor da Escola Técnica de Pelotas, que examinou a caldeira logo após o acidente.

Um mês após a firma recorrente ter requerido o inquérito, o recorrido promoveu uma reclamação trabalhista, dizendo-se estabilitário e pleiteando a readmissão ao serviço, "com todas as decorrências legais, sem excluir a hipótese do art. 496, da C.L.T."

Entretanto, dita reclamação foi apensada aos autos do inquérito, visto que não podia ser julgada sem ficar resolvida a procedência ou imporcedência do inquérito.

Marcada a audiência do processo de inquérito, o recorrido apresentou a sua defesa-prévia, estabelecendo-se assim, o contraditório no processo.

Em sua defesa-prévia, entre outras coisas, o recorrido alegou:

- 1.- que, a empresa mantém maquinária velha e antiquada;
- 2.- que, o acidente ocorrido não foi motivado pelo requerido, mas pela ineficiência da própria direção do estabelecimento e pelas condições da caldeira.

Rejeitada a conciliação proposta e aberta a fase judicante do processo, foram ouvidas diversas testemunhas. Em seguida as partes aduziram razões finais.

83  
*M. V. M.*

Proposta mais uma vez a conciliação e tendo a mesma sido repelida, o digno Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, a quem estava afeto o processo, prolatou a respeitável sentença de fls. 41 e seguintes, na qual houve por bem julgar improcedente o presente inquérito e condenar a recorrente a reintegrar o recorrido em suas antigas funções, com todas as decorrências legais.

Inconformada com a conclusão da respeitável sentença, a firma ora recorrente, interpõe o competente recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, aonde, finalmente, proferiu-se o venerando acórdão.

Esse, de um modo geral, é o histórico dos fatos.

#### D E M E R I T I S

O venerando acórdão recorrido, em que pese a indiscutível autoridade dos projectos juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, vénia devida, não fez justiça à firma ora recorrente.

A evidência dos autos está à demonstrar que o recorrido incidiu em falta grave, por desidio no desempenho de suas funções de foguista.

Destarte, tendo o venerando acórdão confirmado a decisão recorrida de fls. 41 e seguintes, não deve prevalecer por ter julgado contra expressa disposição do art. 482, letra "e", da C.L.T., constituindo assim flagrante violação de direito.

Lamentavelmente, tanto o preclaro Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, como o Egrégio Tribunal Regional, data vénia, não deram o seu justo valor à prova produzida no presente processo, especialmente ao parecer do técnico Dr. Paulo Giorgis Brochado.

Se isso ocorresse, certamente, teriam decidido a favor da firma ora recorrente.

A simples leitura da prova produzida pela recorrente, torna-se bastante para comprovar que o acidente ocorrido na caldeira é fruto exclusivo da negligência do recorrido e, sobretudo, por ter êle agido com desidio no cumprimento de seu mistér.

Pelo parecer do Dr. Paulo Giorgis Brochado, constata-se que o evento ocorreu por falta de água na caldeira. O recorrido descuidou-se e não observou os aparelhos indicadores da falta de água. Significa dizer: foi desidioso em suas funções.

Esse parecer aliado ao seu depoimento pessoal, não deixa dúvidas. À fls. 16 dos autos, o Dr. Paulo Giorgis Brochado "afirma categoricamente que o acidente decorreu do descuido do encarregado da caldeira". Ninguém melhor do que êle poderá informar à justiça sobre a responsabilidade do recorrido no acidente. E, isto por-

84  
M/ML

- Fl. 4 -

porque, se trata de um Engenheiro-Mecânico, técnico no assunto e pessoa livre de qualquer suspeita, completamente idônea, já pelo seu ilibado caráter, já pelo cargo de direção que ocupa em um dos mais importantes estabelecimentos do lugar, como é a Escola Técnica de Pelotas.

Também merece especial registro, pela sua imparcialidade, os depoimentos das testemunhas Livindo J. Fernandes e Otacilio E. Vieira, os dois foguistas que trabalharam com a mesma caldeira, nos turnos imediatamente anteriores. A primeira destas testemunhas, diz à página 20 dos autos que o "encarregado (se refere ao recorrido) trabalhando atentamente não pode deixar de verificar a falta de água, o que provoca acidentes, caso não seja retirado o fogo".

Em última análise, estas duas testemunhas arroladas, também confirmam integralmente as declarações da recorrente, principalmente, no atinente ao fato do recorrido ter recebido a caldeira em perfeitas condições de funcionamento.

Otacilio E. Vieira entregou a caldeira à Livindo J. Fernandes em bom estado e, este por sua vez, passou-a ao recorrido também em bom estado.

A admoestação de que "a extração estava pulando muito vapor", não significa que a caldeira funcionasse mal. Ao contrário, serviu para chamar a atenção do recorrido, a-fim-de que o mesmo executasse cuidadosamente o seu dever, não negligenciando no tato e cuidado da mesma caldeira.

Cumpre salientar mais que, a recorrente só trouxe à juízo para depor como testemunhas, pessoas que, por sua absoluta idoneidade moral e pelos seus conhecimentos técnicos, podiam e podem esclarecer convenientemente o fato ocorrido.

Diversamente, o recorrido para sustentar o seu ponto de vista, valeu-se da escoria dos ex-empregados da recorrente; pessoas afastadas dos quadros de trabalhadores da Fábrica, por indesejáveis; enfim, pessoas que não dão nenhum valor à verdade.

Dentre essas testemunhas, aponta-se uma de nome Waldemar Machado que funciona em todas as causas movidas contra a recorrente. Essa, não passa de uma testemunha de ofício.

Além de tudo é de se assinalar que, todas as testemunhas do recorrido são pessoas DESEMPREGADAS. Isto em uma época em que só não trabalha quem não quer, mostra a idoneidade de tais testemunhas.

É de lamentar que todas essas circunstâncias não foram levadas em linha de conta pelos excelsos julgadores.

É do conhecimento geral e a firma recorrente não ignora que, na apreciação das provas deve-se ligar menos ao número das testemunhas do que às suas qualidades.

A prova testemunhal do recorrido, em tais condições não sofre e nem pode sofrer nenhum cotejo com a prova testemunhal produzida pela recorrente.

- Fl. 5 -

85  
MML  
O venerando acórdão recorrido baseou-se no art. 205, Secção III, da C.L.T., para caracterizar a culpa da recorrente.

Entretanto, contrariamente ao afirmado pelo venerando acórdão, tal disposição de lei foi rigorosamente obedecida pela recorrente.

O ambiente industrial apresentado pela Fábrica é de completa segurança. Todas as caldeiras foram cuidadosamente examinadas e são reexaminadas periodicamente. A própria caldeira accidentada tinha sido reajustada em seus órgãos externos e secundários.

Aliás, o depoimento prestado pelo Dr. Otaviano Vasques Goulart, esclarece o assunto, deixando patente, sem qualquer ânimo preconcebido que o evento verificado se deu sem culpa da recorrente e que essa culpa só poderia ser do recorrido.

#### Colendo Tribunal Superior

Por todo o exposto, está demonstrado e provado que, data vénia, o recorrido incorreu na falta grave capitulada na letra "e", do Art. 482, da C.L.T.

Parece que não é preciso ajuntar mais, para evidenciar, o desacerto com que se houve o venerando acórdão recorrido.

Espera, pois, a recorrente que diante da prova produzida e contestada e, dos doutos suplementos dos eminentes juizes membros deste Colendo Tribunal, seja admitido o presente recurso e, afinal, provido, reformando-se a decisão recorrida para ser substituída por outra melhor que julgue o inquérito procedente e autorize a recorrente a converter a suspensão do recorrido em despedida, sem qualquer indenização.

Se assim for julgado, terá o Colendo Tribunal Superior feito a mais alta e boa

J U S T I C A . -

PÓRTO ALEGRE, 8 de Julho de 1.947

P.p. M. S. Aurvalle  
Mario Seixas Aurvalle

- Fl. 5 -

O venerando acórdão recorrido baseou-se no art. 205, Secção III, da C.L.T., para caracterizar a culpa da recorrente.

Entretanto, contrariamente ao afirmado pelo venerando acórdão, tal disposição de lei foi rigorosamente obedecida pela recorrente.

O ambiente industrial apresentado pela Fábrica é de completa segurança. Todas as caldeiras foram cuidadosamente examinadas e são reexaminadas periodicamente. A própria caldeira accidentada tinha sido reajustada em seus órgãos externos e secundários.

Aliás, o depoimento prestado pelo Dr. Otaviano Vasques Goulart, esclarece o assunto, deixando patente, sem qualquer ânimo preconcebido que o evento verificou-se sem culpa da recorrente e que essa culpa só poderia ser do recorrido.

#### Colendo Tribunal Superior

Por todo o exposto, está demonstrado e provado que, data vénia, o recorrido incorreu na falta grave capitulada na letra "e", do Art. 482, da C.L.T.

Parece que não é preciso ajuntar mais, para evidenciar, o desacerto com que se houve o venerando acórdão recorrido.

Espera, pois, a recorrente que diante da prova produzida e contestada e, dos doutos suplementos dos eminentes juizes membros deste Colendo Tribunal, seja admitido o presente recurso e, afinal, provido, reformando-se a decisão recorrida para ser substituída por outra melhor que julgue o inquérito procedente e autorize a recorrente a converter a suspensão do recorrido em despedida, sem qualquer indenização.

Se assim for julgado, terá o Colendo Tribunal Superior feito a mais alta e boa

J U S T I C A . -

PORTO ALEGRE, 8 de Julho de 1.947

P.p.

Mario Seixas Aurvalle



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

86  
MOM

348-17

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de Julho de 1971

Mr. M. Menezes

Secretário

admiti o recurso  
e dei-lhe efeitos suspensivo.  
Notifique-se a parte  
contrária para contestá-lo,  
que seca?

Outra supra.  
J. M. Menezes  
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

87  
LXVII

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT- 341/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell  
Rua dos Andradas n. 1258  
N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.  
que foi interposto recurso extraordinário no  
processo em que Joaquim Oliveira Cia. Ltda con-  
tende com Novembrino Lourenço. Tendes o prazo de  
quinze dias para a respectiva contestação.

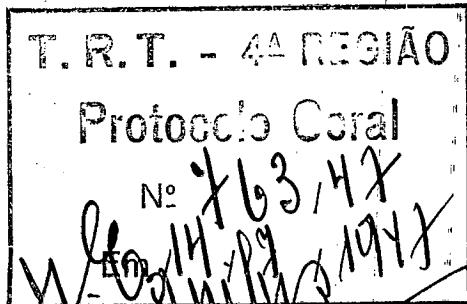
Pôrto Alegre, 14 de julho de 1947.

— LUIZ VALLANDRO SOBRINHO —

SECRETARIO

SRP.

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO



88  
88  
No auto, responde  
conclui.

Enc 14/7/47.

Joaquim Oliveira & CIA.  
Sócio-Diretor

-JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., por seu bas-  
tante procurador infrascrito, nos autos da ação reclamató-  
ria trabalhista formulada por NOVEMBRINO LOURENÇO, ora em  
grau de recurso, vem, mui respeitosamente, a presença de  
V. Excia. expor e requerer o seguinte:

1.- Nô presente processo, a Suplicante interpoz  
o competente recurso extraordinário para o Colendo Tribu-  
nal Superior do Trabalho, dentro do prazo regulamentar, vis-  
to ter sido vencida.

2.- Acontece, porém, que após encaminhar o seu  
recurso, a Suplicante entrou em composição amigável com o  
Reclamante, razão pela qual deliberou desistir, como de fa-  
to desisti, do referido recurso extraordinário, dando, as-  
sim, por finda a demanda.

3.- Evidentemente, nenhum prejuízo causa ao Re-  
clamante, a iniciativa da Suplicante.

4.- Nestas condições, em satisfação ao preceito  
legal, pede e requer a V. Excia. que, notificado o Reclaman-  
te dêste seu pedido, para que se manifeste sobre o mesmo,  
se digne homologar a desistência ora formulada, a-fim-de que  
produza seus jurídicos efeitos.

J., pede a V. Excia. deferimento.

PÓRTO ALEGRE, 14 de Julho de 1.947

P.p. M.S. Aurvalle  
Mário Seixas Aurvalle



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

89  
J. P. M.

TRF-3/11/47

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Srr. Presidente.

Em 15 de Julho de 1947

Mauro Alencar Lacerda  
Secretário

Notifique-se o  
reclamante dos termos da  
petição de fls. 88.

Fsta supra  
Presidente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT- 341/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/CAPITAL

Pela presente ficais notificado  
a comparecer na Secretaria dêste Tribunal, afim de  
tomardes ciência do despacho exarado pelo Sr. Pre-  
sidente no processo em que Joaquim Oliveira & Cia.  
Ltda contende com Novembrino Lourenço.

Pôrto Alegre, 23 de julho de 1947.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

SRP.

516



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

91  
XVONIL

TRF=3H1/47

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 1 de ANO de 1947

José Ribeiro  
Secretário

Encerro a discussão

do mérito, para que  
se proceda o efeito legal.

data respon.

José Ribeiro

## BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 1 de 8 de 1947

José Ribeiro  
Presidente

## REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao DXXVII. J. R. M. P. M. P.  
da T. S. I. de Pelotas  
Em 19/8/1941  
J. M. Camarotti  
Secretário

## RECEBIDO

Em 19 de agosto de 1941  
J. M. Camarotti



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fl 92  
P. R. Coop. e

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de agosto de 1967  
Hucy Dope.

SECRETARIO

Regue-se, os autos  
do Pezão de P. S.  
este dia.

M. R. Coop.

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da feticção de fl. 13

Em 19 de Agosto de 1967  
Hucy Dope.

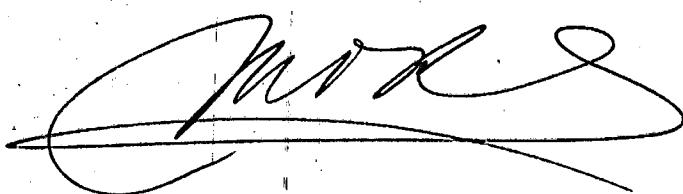
SECRETARIO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de J. e Julgamento.

28/93  
Poderes

J. dos autos. à endereç.

Em 19-8-47.

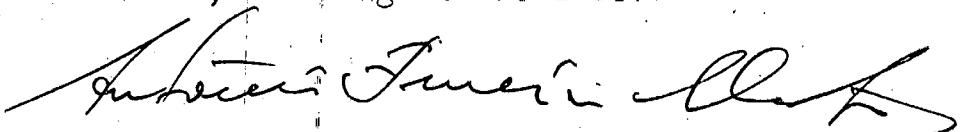


Nevembrino Lourenço, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação em que contendeu com Joaquim Oliveira & Cia.-Ltda., requerer a baixa dos autos, visto que houve acerto entre as partes.

J.,

p. deferimento.

Palmas, 19 de agosto de 1.947.



Antônio  
Ferreira  
Clark



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

J.P.B.  
P.R.P. 1967

## ARQUIVADO

Em 19 de 8 de 1967  
Lucca Dantas.

29/95  
D. J. Oliveira

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Pelotas

J. Joaquin Oliveira & Cia.  
Praça XV - Pelotas - RS

O abaixo assinado vem, respeitosamente, solicitar que

V. Excia. determine o desentranhamento de sua Carteira Profissional  
que se encontra no processo de Inquerito Administrativo em que é Re-  
querente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e Requerido o peticionário  
que subscreve o presente, visto o referido Inquerito já haver passa-  
do em julgado.

Nestes Térmos

P. D.

Peloto 4 de Novembro 1979  
Naemhermo Lourenco



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

Certifico que dezen trinta e  
doze presentes processos, de fls. 23,  
a Carteira Profissional, nº 42665,  
Série 5.ª, pertencente a Novecentino  
Lourenço, em face do despacho  
exarado pelo Sr. Residente a  
fls. 95.

Em 4 de novembro de 1947

Graph paper.